



CUIDANDO DA GENTE

Maranhão
Governo Municipal de Bom Lugar
Secretaria Municipal de Finanças

PROCESSO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

CREDOR: 10168 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMPENHO	:	08020003
C.P.F./C.N.P.J	:	00.360.305/0764-37
ÓRGÃO	:	02 - Poder Executivo
UNID.ORÇAMENTÁRIA	:	15 - Secretaria Municipal de Finanças
CLASSIFICAÇÃO	:	04 123 0003 2.082 3.1.90.91.00
VALOR EMPENHADO	:	R\$ 8.655,32



CUIDANDO DA GENTE

NOTA DE EMPENHO 08020003

Maranhão
Governo Municipal de Bom Lugar
Secretaria Municipal de Finanças
Exercício de 2024

Data: 08/02/2024

Modalidade: ordinário

INTERESSADO

Credor.... CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço.. RUA OSWALDO CRUZ, 704, CENTRO-Bacabal-MA 65700-000
C.N.P.J... 00.360.305/0764-37

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade orçamentária..... 02 15. Secretaria Municipal de Finanças
Func.programática 04 123 0003 2.082 Manutenção e Funcionamento da Sec. de Finanças
Categoria econômica.... 3.1.90.91.00 Sentenças judiciais
Subelemento..... 3.1.90.91.02 Encargos decorrentes de sentenças
Fonte de recurso..... 1500000000 Recursos não vinculados de impostos
Combate ao Covid-19?... Não

Origem dos recursos.... Despesa fixada

Processo de compra..... não aplicável

DEMONSTRATIVO DA DOTAÇÃO - em R\$

saldo anterior	valor empenhado	saldo disponível
80.000,00	8.655,32	71.344,68

Autorizamos o fornecimento dos materiais ou execução dos serviços, obedecidas as condições e especificações constantes desta NOTA DE EMPENHO.

Histórico.: Valor que se empenha para fazer face às despesas com SENTENÇA JUDICIAL DE NATUREZA TRABALHISTA, PROCESSO Nº 0016549-60.2021.5.16.0008.

Item	Quantidade	Unid.	Código Especificação da despesa	Valor unitário	Valor total (R\$)
001	1,0000	UNIDAD	012198 SENTENÇA JUDICIAL	8.655,32	8.655,32

Bom Lugar, 08 de Fevereiro de 2024.
Autorizo


AUTERLI ARAÚJO SILVA
SEC. MUN. DE FINANÇAS


AUTERLI ARAÚJO SILVA
SEC. MUN. DE FINANÇAS



CUIDANDO DA GENTE

NOTA DE LIQUIDAÇÃO 08020044

Maranhão
Governo Municipal de Bom Lugar
Secretaria Municipal de Finanças
Exercício de 2024

DATA: 08/02/2024

EMPENHO ORIGINAL

NOTA DE EMPENHO... 08020003 VALOR..... R\$ 8.655,32
DATA DO EMPENHO... 08/02/2024 MODALIDADE.. ordinário

Credor.... CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço.. RUA OSWALDO CRUZ, 704, CENTRO-Bacabal-MA 65700-000
C.N.P.J... 00.360.305/0764-37

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA..... 02 15. Secretaria Municipal de Finanças
FUNC.PROGRAMÁTICA 04 123 0003 2.082 Manutenção e Funcionamento da Sec. de
Finanças
CATEGORIA ECONÔMICA.... 3.1.90.91.00 Sentenças judiciais
SUBELEMENTO..... 3.1.90.91.02 Encargos decorrentes de sentenças
FONTE DE RECURSO..... 1500000000 Recursos não vinculados de impostos

DISCRIMINAÇÃO DE ITENS

quantidade	unidade	especificação	valor unitário	valor total
1,0000	UNIDAD	SENTENÇA JUDICIAL	8.655,32	8.655,32

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

VALOR LIQUIDADO: 8.655,32
HISTÓRICO.....:LIQUIDAÇÃO REF A SENTENÇA JUDICIAL.

Bom Lugar, 08 de Fevereiro de 2024.


JACKELINE DE SOUSA SILVA
LIQUIDANTE



CUIDANDO DA GENTE

ORDEN DE PAGTO

Maranhão
Governo Municipal de Bom Lugar
Secretaria Municipal de Finanças

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO..... 02 Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA..... 02 15. Secretaria Municipal de Finanças
CLASSIFICAÇÃO 04 123 0003 2.082 Manutenção e Funcionamento da Sec. de Finanças
CATEGORIA ECONÔMICA 3.1.90.91.00 Sentenças judiciais
SUBELEMENTO 3.1.90.91.02 Encargos decorrentes de sentenças
FONTE DE RECURSO..... 1500000000 Recursos não vinculados de impostos

DADOS DO EMPENHO		
NOTA DE EMPENHO Nº 08020003	VALOR DO EMPENHO.. R\$ 8.655,32	TIPO DE LICITAÇÃO.. não aplicável -
DATA DO EMPENHO... 08/02/2024	MODALIDADE..... ordinário	
SALDO ANTERIOR.... R\$ 8.655,32	VALOR PAGO..... R\$ 8.655,32	SALDO DO EMPENHO.. R\$ 0,00

LIQUIDAÇÃO		
DATA	NOTA DE LIQUIDAÇÃO	VALOR DA NF
08/02/2024	08020044	8.655,32
		PAGAMENTO ATUAL
		8.655,32
		NOTA FISCAL

Atestamos o recebimento
dos produtos / serviços


JACKELINE DE SOUSA SILVA
LIQUIDANTE

PAGUE-SE a importância
constante na presente nota


AUTERLI ARAÚJO SILVA
SEC. MUN. DE FINANÇAS

ORDEN DE PAGAMENTO Nº 09020071, de 09/02/2024

BANCO/FONTE	CHEQ/REF	VALOR
BB.....21.859-6 (FPM)		8.655,32


AUTERLI ARAÚJO SILVA
SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS

QUITACÃO

Recebi(emos) a quantia de R\$ 8.655,32 (Oito Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta e Dois Centavos)
referente a SENTENÇA JUDICIAL DE NATUREZA TRABALHISTA, PROCESSO Nº Nº0016549-60.2021.5.16.0008. (PGTO REF A SENTENÇA JUDICIAL.

Bom Lugar, 09 de Fevereiro de 2024

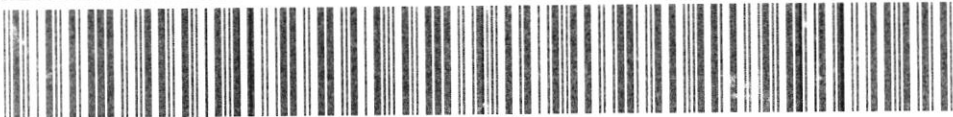
Assinatura
Credor.... CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço.. RUA OSWALDO CRUZ, 704,CENTRO-Bacabal-MA 65700-000
C.N.P.J... 00.360.305/0764-37

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39176 26000.100045 15029.905922 3 96210000865532		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 1405 / 0000000000839172
Nº do documento 030764000012402087	Nosso Número 14000000150299059-0	Vencimento 09/02/2024	Valor do Documento 8.655,32		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 16 REGIAO MARANHÃO COMARCA: BACABAL VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00165496020215160008 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR / MUNICIPIO DE BOM LUGAR CONTA: 0764 042 01507891-4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030764000012402087 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: MUNICIPIO DE BOM LUGAR					CPF/CNPJ: 01.611.400/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39176 26000.100045 15029.905922 3 96210000865532		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 09/02/2024
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 1405 / 0000000000839172
Data do documento 08/02/2024	Nº do documento 030764000012402087	Especie de docto. DJ	Acete S	Data do processamento 08/02/2024	Nosso Número 14000000150299059-0
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 8.655,32
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 16 REGIAO MARANHÃO COMARCA: BACABAL VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00165496020215160008 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR / MUNICIPIO DE BOM LUGAR CONTA: 0764 042 01507891-4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030764000012402087 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: MUNICIPIO DE BOM LUGAR					CPF/CNPJ: 01.611.400/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

----- Detalhe da Ordem Judicial de Bloqueio de Valor -----

Réu.....: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

CNPJ DO RêU: 01.611.400/0001-04

- POR RADICAL

Protocolo.....: 20240001637948

Banco...: 00000000

Seq1. do Bloqueio...: 1

Agência: NÃO ESPECIFICADA

Seq1. da Reiteração: 0

Conta...: NÃO ESPECIFICADA

Valor...: R\$ 8.655,32

Protocolamento...: 06/02/2024 às 16:58:17

Origem .:

Processo Judicial: 00165496020215160008

Nro.Doc.:

Vara/Juízo.....: Tecle F2 para consultar Agencia:

Não especificada

Juiz(a).....: JUIZ DE DIREITO

Nome Autor(a)....: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Tipo Natureza.....: 3 - Trabalhista

Inclusão no Sistema: 06/02/2024 às 20:31:53

Responsável.....: EOJP0010 - Usuario nao cadastrado

Vara/Juízo

Nome.....: 1 VARA DO TRABALHO DE BACABAL

Código DJO...: 06998

Código BACEN: 12657

UF.....: MARANHAO

Comarca.....: BACABAL

Tribunal.....: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REG



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0016549-60.2021.5.16.0008**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2021

Valor da causa: R\$ 5.900,40

Partes:

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

ADVOGADO: TIAGO ABREU DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

ADVOGADO: ELTON DENNIS CORTEZ DE LIMA

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL - MA.

Antônio Lopes Brito Junior, brasileiro, convivente, desempregado, com RG nº 02328122451999-1 SSP/MA, e CPF nº 908.489.853-20, residente e domiciliado na, com endereço na Rua 07, 15, Santos Dumont, Bacabal/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face do **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR - MA**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ Nº 14.528.815/0001-52, com Sede na RUA MANOEL SEVERO, Nº S/N CENTRO, CEP: 65704-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01 - DA ADMISSÃO E DEMISSÃO.

O Reclamante foi admitido, sem concurso público, pelo Reclamado, em abril de 2017, no cargo de motorista, lotado na secretária municipal de obras. Trabalhou de forma contínua até o dia de sua demissão em 31 de dezembro de 2020, portanto, requer o pagamento das verbas a que faz jus, conforme alinhadas adiante.

02 - DO FGTS.

O município reclamado sonegou o recolhimento da verba fundiária ao trabalhador durante todo o contrato de trabalho. Certo que a contratação se deu de forma direta, sem concurso, assim, o contrato celebrado é nulo de pleno direito, e tal nulidade advém de normas imperativas que regulam o acesso ao serviço público, direcionadas tanto ao administrador quanto ao administrado.

Não havendo dúvida quanto à exigência constitucional de concurso público para a admissão do empregado público, a ausência desse requisito formal torna indiscutível a nulidade da contratação do empregado (art. 37, § 2º, CF/88). Com efeito, **a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc***, de modo a assegurar ao trabalhador o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Esse posicionamento foi confirmado com a nova redação da **Súmula/TST nº 363** - Res. nº 121/2003 - publicada no DJ de 21/11/2003. Assim, requer a indenização referente ao FGTS da remuneração recebida pelo reclamante de todo o período trabalhado, com base na sua evolução salarial.

03 - DOS SALÁRIOS.



Assinado eletronicamente por: TIAGO ABREU DOS SANTOS - 01/04/2021 10:05:06 - 44d7d48
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040109555189000000013971255>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008 ID: 44d7d48 - Pág. 1
Número do documento: 21040109555189000000013971255

O reclamante recebeu inicialmente salários no importe de R\$ 1.639,00 (mil seiscentos e trinta e nove reais), conforme ajustado, conforme contracheques juntados.

04 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O requerente encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e artigo 98 e seguintes do NCPC.

05 - DO PEDIDO:

Ante todo o exposto o Reclamante requer:

Pagamento do FGTS do período trabalhado;.....R\$ 5.900,40

Requer também:+

Seja concedido ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, por estar o Reclamante desempregado e sem condições financeiras de arcar com o ônus processual, assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e artigo 98 e seguintes do NCPC;

Seja realizada notificação do reclamado no endereço declinado para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada por Vossa Excelência, sob pena de confissão ficta e revelia.

Pugna pela condenação do Município Reclamado em todo o pedido, julgando-o integralmente procedente.

Requer seja aplicada juros e correção monetária sobre todas as verbas pleiteadas.

Requer, por fim, o arbitramento de honorários advocatícios de 15% em conformidade com o novo artigo 791-A da CLT.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Dá à presente demanda o valor de R\$ 5.900,40 (cinco mil e novecentos reais e quarenta centavos).

Pede Deferimento.

Bacabal, 03 de março de 2021.

Tiago Abreu dos Santos

OAB/MA 13.853







ABREU SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTÓRIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO LOPES BRITO JUNIOR, brasileiro, convivente, motorista, inscrito no RG nº: 023281224519991 e no CPF nº: 908.489.853-20 residente e domiciliado na Rua 7 casa 15, Bairro: Santos Dumont, cidade de Bacabal - MA.

OUTORGADOS: TIAGO ABREU DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA, sob o número 13.853, E-mail: tiagoabreu12adv@gmail.com e TAMIRES BRITO JACOME DA COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MA, sob o número 16.398, E-mail: thamyrescj@hotmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Bacabal - MA, 12/03/2021.

Antonio Lopes de Brito Junior
Outorgante

E-mails: tiagoabreu12adv@gmail.com / thamyrescj@hotmail.com
Cels: (98) 98143-4435 / (99) 98432-1429

PJe



Assinado eletronicamente por: TIAGO ABREU DOS SANTOS - 01/04/2021 10:05:06 - d81f8ce
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040109564292300000013971257>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21040109564292300000013971257
ID: d81f8ce - Pág. 1



ABREU SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTÓRIA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU, ANTONIO LOPES BRITO JUNIOR, brasileiro, convivente, motorista, inscrito no RG nº: 023281224519991 e no CPF nº: 908.489.853-20 residente e domiciliado na Rua 7 casa 15, Bairro: Santos Dumont, cidade de Bacabal - MA.

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, DECLARAR, sob as penas das leis, não ter condições de arcar com os ônus processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, necessitando, portanto, do benefício da assistência judiciária gratuita, prevista no ART 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 98 do CPC.

Bacabal - MA, 12/03/2021.

Antonio Lopes de Brito Junior
Declarante

E-mails: tiagoabreu12adv@gmail.com / thamyrescj@hotmail.com
Cels: (98) 98143-4435 / (99) 98432-1429

PJe



Assinado eletronicamente por: TIAGO ABREU DOS SANTOS - 01/04/2021 10:05:06 - d81f8ce
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040109564292300000013971257>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21040109564292300000013971257

ID: d81f8ce - Pág. 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 0128124519991 SESP MA

CPF
 908.489.853-20

DATA NASCIMENTO
 15/10/1982

FILIAÇÃO
 ANTONIO LOPES DE BRITO
 FLORISA DA PAZ

PERMISSÃO
 ACC

CAT. HAB.
 AD

VALIDADE
 06/07/2021

1ª HABILITAÇÃO
 20/10/2008

Nº REGISTRO
 04481248067

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1249892930

VALIDA



Equatorial
ENERGIA**Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.**

Nota Fiscal Fatura de Energia (energia) 540000
 Nº da Fatura: 002021010002400125, 002400125, 002400125
 Instalação: 01501/2
 Alameda A, Qd SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha,
 Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
 Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

Conta do Mês**Vencimento****01/2021****02/02/2021****Conta Contrato****3009630580**

Para atendimento,
 Informe este número.

Dados do cliente

CHARLENE CARVALHO VIANE DE BRITO
 R. / 15

Saltos DUFOM 65/00 000 BNA/ABM MA
 Nr. Parecido de Registro: 10005320/4
 Grupo e Subgrupo de Consumo: B/B1
 Tipo de Fatura: CONTABILIZAÇÃO FOMENTIA
 Classificação: Residencial PLENO
 Perdas no Ramal (kWh): 0,00

CPF: 015.149.73383
 Consumo Mês: 220 V - 100
 UI/Seq: B1/B01 - 4000
 Nr. Medidor: 105/1909249
 Fator de Potência: 0

Datas

Emissão: 26/01/2021 Apresentação: 26/01/2021 Previsão próxima leitura: 25/02/2021

Demonstrativo de Faturamento

Fornecedor



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****01/2020**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: SECRETARIA MUNC DE OBRAS E URBANISMO CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: SECRETARIA MUNC DE OBRAS E URBANISMO

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agencia: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	1.039,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVICIO	1.00	600,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		83,12

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.639,00	83,12

Valor Líquido	1.555,88
---------------	----------

Salário Base

Base Previdência

Depte p/IRRF

Base IRRF

1.039,00

1.039,00

0

1.039,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****02/2019**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: FUNDEB 40%

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	998,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
909	PREVIDENCIA - INSS	8.00		79,84

Total de Vencimentos Total de Descontos

1.638,00 79,84

Valor Líquido 1.558,16

Salário Base

Base Previdência

Depte p/IRRF

Base IRRF

998,00

998,00

0

998,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****03/2018**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: FUNDEB 40%

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	954,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		76,32

Total de Vencimentos

Total de Descontos

1.594,00

76,32

Valor Líquido

1.517,68

Salário Base

Base Previdência

Depte p/IRRF

Base IRRF

954,00

954,00

0

954,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****04/2017**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 908.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: SECRETARIA MUNIC DE EDUCAÇÃO

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	937,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	140,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		74,96

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.077,00	74,96

Valor Líquido	1.002,04
---------------	----------

Salário Base	Base Previdência	Depte p/IRRF	Base IRRF
937,00	937,00	0	937,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal

Mês/Ano

05/2019

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 908.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: FUNDEB 40%

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	998,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		79,84

Total de Vencimentos Total de Descontos

1.638,00 79,84

Valor Líquido 1.558,16

Salário Base

998,00

Base Previdência

998,00

Depte p/IRRF

0

Base IRRF

998,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data

PJe



Assinado eletronicamente por: TIAGO ABREU DOS SANTOS - 01/04/2021 10:05:07 - 53ef7af

<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040110002390100000013971278>

Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008

ID: 53ef7af - Pág. 1

Número do documento: 21040110002390100000013971278

Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****07/2018**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: FUNDEB 40%

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	954,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		76,32

Total de Vencimentos

Total de Descontos

1.594,00

76,32

Valor Líquido

1.517,68

Salário Base

Base Previdência

Depte p/IRRF

Base IRRF

954,00

954,00

0

954,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****07/2020**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF 908.489.853-20

Subdivisão: SECRETARIA MUNIC DE OBRAS E URBANISMO CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: SECRETARIA MUNIC DE OBRAS E URBANISMO

Tipo Admissão:

CLT

Local de Trabalho:

Agencia: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	1.045,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	600,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		83,60

Total de Vencimentos
1.645,00Total de Descontos
83,60Valor Líquido **1.561,40**Salário Base
1.045,00Base Previdência
1.045,00Depte p/IRRF
0Base IRRF
1.045,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****08/2017**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: SECRETARIA MUNIC DE EDUCACAO

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agencia: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	937,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	140,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		74,96

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.077,00	74,96

Valor Líquido	1.002,04
---------------	----------

Salário Base	Base Previdência	Depte p/IRRF	Base IRRF
937,00	937,00	0	937,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****08/2019**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: FUNDEB 40%

Tipo Admissão:

CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	998,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		79,84

Total de Vencimentos

Total de Descontos

1.638,00

79,84

Valor Líquido

1.558,16

Salário Base

Base Previdencia

Depte p/IRRF

Base IRRF

998,00

998,00

0

998,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****10/2020**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: SECRETARIA MUNIC DE OBRAS E URBANISMO CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: SECRETARIA MUNIC DE OBRAS E URBANISMO

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	1.045,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	600,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		83,60

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.645,00	83,60

Valor Líquido	1.561,40
---------------	----------

Salário Base	Base Previdência	Depte p/IRRF	Base IRRF
1.045,00	1.045,00	0	1.045,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****11/2018**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 908.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: FUNDEB 40%

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	954,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		76,32

Total de Vencimentos Total de Descontos

1.594,00 76,32

Valor Líquido 1.517,68

Salário Base

Base Previdência

Depte p/IRRF

Base IRRF

954,00

954,00

0

954,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN, CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****11/2019**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: SECRETARIA MUNC DE OBRAS E URBANISMO CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: SECRETARIA MUNC DE OBRAS E URBANISMO

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	998,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		79,84

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.638,00	79,84

Valor Líquido	1.558,16
---------------	----------

Salário Base	Base Previdência	Depto p/IRRF	Base IRRF
998,00	998,00	0	998,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data



Recibo de Pagamento de Salário

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Endereço: R MANOEL SEVERO, SN CENTRO

Cidade/UF: BOM LUGAR-MA

CNPJ: 01.611.400/0001-04

Mensal**Mês/Ano****12/2017**

Matrícula: 737-1 Nome: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Admissão: 01/04/2017

Cargo Atual: MOTORISTA

CPF: 08.489.853-20

Subdivisão: FUNDEB 40% CONTRATADO

Pis/Pasep:

Unidade: SECRETARIA MUNIC DE EDUCAÇÃO

Tipo Admissão: CLT

Local de Trabalho:

Agência: 8683 - 5 Conta: 1749 - 3

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
002	SALARIO BASE	30.000	937,00	
023	GRATIFICACAO DE SERVIÇO	1.00	640,00	
919	PREVIDENCIA - INSS	8.00		74,96

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.577,00	74,96

Valor Líquido	1.502,04
---------------	----------

Salário Base	Base Previdência	Depte p/IRRF	Base IRRF
954,00	937,00	0	937,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.

Assinatura do Funcionário

Data





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 36212469 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

CERTIDÃO

Certifico que a Corregedoria do TRT da 16ª Região editou o **PROVIMENTO - CR-TRT16 Nº 001/2021**, cujo teor estabeleceu a obrigatoriedade de que todos os processos em trâmite na fase de conhecimento sejam mantidos em regular pauta de audiência.

Certifico que, em atenção ao ato regulamentar supra, inclui o presente feito na pauta do dia **26/08/2021 10:00**.

BACABAL/MA, 29 de abril de 2021.

LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO.
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO - Juntado em: 29/04/2021 09:46:55 - b2a4804
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21042909465177200000014158105?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21042909465177200000014158105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 36212469 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

DESTINATÁRIO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Endereço desconhecido

CÓDIGO DE RASTREAMENTO:

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificada para comparecer à audiência que se realizará no dia **26/08/2021 10:00**, DE FORMA TELEPRESENCIAL, como estabelecido pela Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO OS TERMOS DO ATO CONJUNTO N°. 54 DO TST/CSJT DE 20/12/2020, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL, BEM COMO INFORMAÇÃO ACERCA DA PLATAFORMA VIRTUAL A SER UTILIZADA, SERÁ CERTIFICADO NOS AUTOS EM ATÉ 24 HORAS ANTES DA AUDIÊNCIA.

V. Senhoria deverá indicar, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, os dados de contato eletrônico das partes, procuradores e testemunhas, tais como "WhatsApp" (ou similar) e email.

Ficam as partes e advogados advertidos que a audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. **Na audiência, serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais.**

A contestação e os documentos deverão ser apresentados por meio de petição no processo eletrônico até a audiência, na forma do art. 847, parágrafo único, da CLT.

Os depoimentos de partes e das testemunhas serão realizados tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes identificarem-se.

Acaso V. senhoria tenha interesse na produção de prova testemunhal deverá efetuar arrolamento prévio nos autos em até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência, apresentando o nome completo, número do respectivo documento de identificação, endereço de email e o número telefônico vinculado à conta no aplicativo WhatsApp ou outro similar, informações necessárias para a notificação eletrônica e oitiva por meio telemático. Deve declarar, ainda, que a testemunha possui condições técnicas para realização da audiência por videoconferência, **sob pena de preclusão**, salvo justificativa razoável, a ser avaliada pelo magistrado no momento da audiência.

Para que a testemunha seja ouvida independentemente de intimação, caberá a V. Senhoria encaminhar o link da audiência telepresencial (indicado no início desta notificação) à testemunha por email, WhatsApp ou outro meio eletrônico, com a devida comunicação ao magistrado até o momento da audiência, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha, caso esta não compareça à audiência.

Os dados de contato telefônico e eletrônico das partes, dos advogados e das testemunhas poderão ser fornecidos em

petição à parte, submetida a sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Importante destacar, ainda, que as testemunhas não poderão estar no mesmo local ou fazer uso do mesmo equipamento das partes e procuradores, devendo ser observada a sua incomunicabilidade. Fica desde já registrada a advertência, de que no caso do juiz perceber-se que a testemunha não está em isolamento, a mesma será dispensada, sem a renovação da oportunidade de ouvi-la e/ou substituí-la.

Em observância à determinação contida no Artigo 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

O não comparecimento DO RECLAMADO à audiência telepresencial da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Fica ciente o reclamado de que eventual Exceção de Incompetência em Razão do Lugar deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, sob pena de preclusão (CLT, art. 800).

Já o não comparecimento do RECLAMANTE importará no arquivamento da reclamação e da respectiva condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova demanda (art. 844, §§ 2º e 3º da CLT). Na hipótese de V. Sa. dar causa a 2 (dois)

arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Nessa audiência deverá a parte Reclamada estar presente de forma telepresencial, sendo-lhe facultada fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Os procuradores e partes que não desejarem aderir à medida deverão informar o motivo da não adesão e requerer a suspensão ou adiamento do ato antes da sua realização, cabendo ao magistrado decidir a respeito.

Em caso de impossibilidade técnica ou prática de realização dos atos listados no §2º do artigo 5º, do Ato GP nº 005 /2020 , ou de outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, deverão as partes informá-la ao Juízo até o fim do respectivo prazo, assegurada a suspensão deste último desde a data do protocolo da petição com essa informação.

Em observância ao disposto no Artigo 238, parágrafo único do CPC, combinado com o Artigo 852-B, § 2º da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei nº 11.419 /2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30 /2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 16ª Região, a Portaria GP nº 1290/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

As audiências não presenciais têm valor jurídico equivalente ao das audiências presenciais para todos os efeitos, inclusive penalidades em caso de ausência injustificada.

Telefone para dúvidas e orientações em geral: (86) 99922-2690 ou (99)-984144150.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras. De igual modo, a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados por meio do mesmo site mencionado, digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA	Certidão	21042909465177200000 014158105
Petição Inicial	Petição Inicial	21040109555189000000 013971255
Procuração	Procuração	21040109564292300000 013971257
Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	21040109565798500000 013971259
endereço	Documento Diverso	21040109571103700000 013971261
contra cheque	Documento Diverso	21040110003918300000 013971282
contra cheque	Documento Diverso	21040110003338500000 013971281
contra cheque	Documento Diverso	21040110003011400000 013971280
contra cheque	Documento Diverso	21040110002729100000 013971279

contra cheque	Documento Diverso	21040110002390100000 013971278
contra cheque	Documento Diverso	21040110000862800000 013971277
contra cheque	Documento Diverso	21040110000603100000 013971276
contra cheque	Documento Diverso	21040110000362100000 013971274
contra cheque	Documento Diverso	21040110000080700000 013971273
contra cheque	Documento Diverso	21040109595329700000 013971271
contra cheque	Documento Diverso	21040109595052000000 013971270
contra cheque	Documento Diverso	21040109594830600000 013971269
contra cheque	Documento Diverso	21040109594573200000 013971268

Caso a parte não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual>

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma da Lei (artigo 9º, caput, da Lei nº 11.419/2006). De igual modo, a mesma Lei preconiza em seus art. 5º, §6º, art. 6º e art. 9º, §1º que tais citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. Desse modo, existindo advogado habilitado nos autos, poderá o presente expediente ser dirigido única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte. Nessa linha, **fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a**

incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

BACABAL/MA, 29 de abril de 2021.

LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO - Juntado em: 29/04/2021 09:47:33 - d65baa0
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21042909472718200000014158127?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21042909472718200000014158127



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 36212469 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

Manoel Severo, s/n, prefeitura municipal, centro, BOM LUGAR/MA -
CEP: 65704-000

CÓDIGO DE RASTREAMENTO:

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificada para comparecer à audiência que se realizará no dia **26/08/2021 10:00**, DE FORMA TELEPRESENCIAL, como estabelecido pela Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO OS TERMOS DO ATO CONJUNTO Nº. 54 DO TST/CSJT DE 20/12/2020, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL, BEM COMO INFORMAÇÃO ACERCA DA PLATAFORMA VIRTUAL A SER UTILIZADA, SERÁ CERTIFICADO NOS AUTOS EM ATÉ 24 HORAS ANTES DA AUDIÊNCIA.

V. Senhoria deverá indicar, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, os dados de contato eletrônico das partes, procuradores e testemunhas, tais como "WhatsApp" (ou similar) e email.

Ficam as partes e advogados advertidos que a audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos

termos da CLT. Na audiência, serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais.

A contestação e os documentos deverão ser apresentados por meio de petição no processo eletrônico até a audiência, na forma do art. 847, parágrafo único, da CLT.

Os depoimentos de partes e das testemunhas serão realizados tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes identificarem-se.

Acaso V. senhoria tenha interesse na produção de prova testemunhal deverá efetuar arrolamento prévio nos autos em até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência, apresentando o nome completo, número do respectivo documento de identificação, endereço de email e o número telefônico vinculado à conta no aplicativo WhatsApp ou outro similar, informações necessárias para a notificação eletrônica e oitiva por meio telemático. Deve declarar, ainda, que a testemunha possui condições técnicas para realização da audiência por videoconferência, **sob pena de preclusão**, salvo justificativa razoável, a ser avaliada pelo magistrado no momento da audiência.

Para que a testemunha seja ouvida independentemente de intimação, caberá a V. Senhoria encaminhar o link da audiência telepresencial (indicado no início desta notificação) à testemunha por email, WhatsApp ou outro meio eletrônico, com a devida comunicação ao magistrado até o momento da audiência, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha, caso esta não compareça à audiência.

Os dados de contato telefônico e eletrônico das partes, dos advogados e das testemunhas poderão ser fornecidos em petição à parte, submetida a sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Importante destacar, ainda, que as testemunhas não poderão estar no mesmo local ou fazer uso do mesmo equipamento das partes e procuradores, devendo ser observada a sua incomunicabilidade. Fica desde já registrada a advertência, de que no caso do juiz perceber-se que a testemunha não está em isolamento, a mesma será dispensada, sem a renovação da oportunidade de ouvi-la e/ou substituí-la.

Em observância à determinação contida no Artigo 33 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deverá a parte pessoa jurídica informar e/ou juntar eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CNPJ, o número do CPF dos sócios e administradores e cópia do contrato social e suas alterações. No caso de o réu ser pessoa física, deverá ser juntado eletronicamente o comprovante de inscrição e respectivo número do CPF, número de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia de documento de identificação com foto.

O não comparecimento DO RECLAMADO à audiência telepresencial da parte importará na aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Fica ciente o reclamado de que eventual Exceção de Incompetência em Razão do Lugar deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, sob pena de preclusão (CLT, art. 800).

Já o não comparecimento do RECLAMANTE importará no arquivamento da reclamação e da respectiva condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sendo tal pagamento condição para a propositura de nova demanda (art. 844, §§ 2º e 3º da CLT). Na hipótese de V. Sa. dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Nessa audiência deverá a parte Reclamada estar presente de forma telepresencial, sendo-lhe facultada fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Os procuradores e partes que não desejarem aderir à medida deverão informar o motivo da não adesão e requerer a suspensão ou adiamento do ato antes da sua realização, cabendo ao magistrado decidir a respeito.

Em caso de impossibilidade técnica ou prática de realização dos atos listados no §2º do artigo 5º, do Ato GP nº 005/2020 , ou de outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, deverão as partes informá-la ao Juízo até o fim do respectivo prazo, assegurada a suspensão deste último desde a data do protocolo da petição com essa informação.

Em observância ao disposto no Artigo 238, parágrafo único do CPC, combinado com o Artigo 852-B, § 2º da CLT, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas em lei.

A parte deverá observar as legislações atinentes ao processo judicial eletrônico, principalmente a Lei nº 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e, mais especificamente no âmbito do TRT da 16ª Região, a Portaria GP nº 1290/2012. A parte deverá, ainda, observar as Portarias, Recomendações e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

O advogado deverá possuir certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema e habilitado no respectivo processo em que deseja atuar.

As audiências não presenciais têm valor jurídico equivalente ao das audiências presenciais para todos os efeitos,

inclusive penalidades em caso de ausência injustificada.

Telefone para duvidas e orientações em geral: (86) 99922-2690 ou (99)-984144150.

A autenticidade do presente documento pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras. De igual modo, a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados por meio do mesmo site mencionado, digitando a(s) respectiva(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA	Certidão	21042909465177200000 014158105
Petição Inicial	Petição Inicial	21040109555189000000 013971255
Procuração	Procuração	21040109564292300000 013971257
Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	21040109565798500000 013971259
endereço	Documento Diverso	21040109571103700000 013971261
contra cheque	Documento Diverso	21040110003918300000 013971282
contra cheque	Documento Diverso	21040110003338500000 013971281
contra cheque	Documento Diverso	21040110003011400000 013971280
contra cheque	Documento Diverso	21040110002729100000 013971279
contra cheque	Documento Diverso	21040110002390100000 013971278

contra cheque	Documento Diverso	21040110000862800000 013971277
contra cheque	Documento Diverso	21040110000603100000 013971276
contra cheque	Documento Diverso	21040110000362100000 013971274
contra cheque	Documento Diverso	21040110000080700000 013971273
contra cheque	Documento Diverso	21040109595329700000 013971271
contra cheque	Documento Diverso	21040109595052000000 013971270
contra cheque	Documento Diverso	21040109594830600000 013971269
contra cheque	Documento Diverso	21040109594573200000 013971268

Caso a parte não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual>

OBSERVAÇÃO: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma da Lei (artigo 9º, caput, da Lei nº 11.419/2006). De igual modo, a mesma Lei preconiza em seus art. 5º, §6º, art. 6º e art. 9º, §1º que tais citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. Desse modo, existindo advogado habilitado nos autos, poderá o presente expediente ser dirigido única e exclusivamente ao(s) causídico(s) da parte. Nessa linha, **fica(m) o(s) patrono(s) da(s) parte(s) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a**

necessidade de seu(s) comparecimento(s) e sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência.

BACABAL/MA, 29 de abril de 2021.

LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO - juntado em: 29/04/2021 09:47:33 - 3fea6fe
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21042909472723700000014158128?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21042909472723700000014158128



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 36212469 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

CERTIDÃO PJe

CERTIFICO para os devidos fins que o código de rastreamento da intimação de Id 3fea6fe é **BZ403160532BR.**

DAVID ATAÍDE DE ALMEIDA JÚNIOR

Estagiário

BACABAL/MA, 03 de maio de 2021.

LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIA CRISTINA SOUZA MACEDO - Juntado em: 03/05/2021 16:18:02 - de1f76f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21050316180085100000014185193?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21050316180085100000014185193

Douto Juízo,

Requeiro habilitação nestes autos, informando o instrumento de outorga será juntado no prazo legal.





AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DA COMARCA DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO.

CONTESTAÇÃO

PROCESSO Nº: 0016549-60.2021.5.16.0008

MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.611.400/0001-04, com endereço na Rua Manoel Severo, s/n, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000, por seu Procurador Geral, que a esta subscreve, vem perante o Juízo, oferecer a presente **CONTESTAÇÃO**, à Reclamação Trabalhista formulada por **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR**, já devidamente qualificado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

1. DA SINOPSE FÁTICA

Em apertada síntese, aduz a Parte Reclamante que trabalhou para o Município de Bom Lugar, nos períodos compreendidos entre **abril de 2017 a dezembro de 2020**, sem interrupção, como **Motorista**, percebendo a quantia de **R\$ 1.639,00** à época do desligamento, pelo que requereu verbas rescisórias de todo o período laboral.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Incompetência da Justiça Especializada para Julgar e Processar o Feito

A Parte Autora reclama, em face do Município de Bom Lugar, verbas rescisórias do período laboral, por ter trabalhado em período que descreve na peça gênese. No entanto, conforme se extrai da narrativa inaugural, o cargo desempenhado pela Parte possuía natureza jurídico-administrativa, que não deve recair sobre os ombros da Justiça Obreira.

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não se trata de relação de emprego, mas relação de natureza jurídico-administrativa, tratando-se de ingresso de servidor de cargo em comissão, sendo regida, portanto, pela égide do regime

CNPJ: 01.611.400/0001-04
RUA MANOEL SEVERO, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO
BOM LUGAR/MA



Assinado eletronicamente por: MANOEL SILVA MONTEIRO NETO - 22/08/2021 18:02:49 - 7151777
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082217291236900000014916892>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008 ID: 7151777 - Pág. 1
Número do documento: 21082217291236900000014916892

estatutário, o que torna válida a arguição da presente preliminar, nos termos do artigo 799 da própria CLT, endossado pelo próprio Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), em razão das reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho-TST.

Colha-se, a seguir, o que reiteradas vezes já decidiu o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3395/DF e RE 573202/AM), **a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública na hipótese de contratação, sem concurso público, para o exercício de cargo comissionado - de livre nomeação e exoneração**, porquanto eventual irregularidade na contratação não modifica a natureza jurídico-administrativa do vínculo originariamente estabelecido entre o servidor e a Administração Pública. In casu, o Regional consignou que o Reclamante foi contratado para exercer cargo em comissão (Diretor de Promoção e Articulação Institucional da Emater-MG), na forma da segunda parte do artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual a controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-10611-36.2015.5.03.001, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 29/11/17, 2ª Turma, DEJT 07/12/17).

Diante o exposto, quer seja acolhida a preliminar que dá nome ao presente subtópico, para extinguir a demanda ou, alternativamente, determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

2.2. Inépcia da Inicial

Apesar de mais flexível, a inicial trabalhista deve se revestir, minimamente, de condições claras à compreensão do dissídio, nos termos do artigo 840, §1 das CLT, *in verbis*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.





Dessa forma, considerando que a petição inicial deixou de apresentar os cálculos discriminados de todas as verbas pleiteadas, deixou de apresentar **pedido certo, determinado e com a indicação exata do valor**, deve culminar na inépcia da inicial, conforme precedentes sobre o tema:

PEDIDO GENÉRICO DE INCORPORAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. **Não basta à parte formular genericamente pedido de 'incorporação' do vale alimentação e do adicional de insalubridade, sem declinar em quais parcelas do contrato pretende ver integrados tais títulos**, uma vez que não cabe ao juízo deduzir a respeito, inclusive sob pena de decidir quem ou além da pretensão. (TRT-4 - RO: 00201914820185040471, Data de Julgamento: 23/04/2019, 11ª Turma)

A Parte Reclamante deixou de indicar **pedido certo**, apresentando uma petição genérica, em claro descumprimento ao previsto no dispositivo legal, razão pela qual, deve ser imediatamente extinta sem julgamento do mérito, conforme precedentes sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, exige-se da petição inicial trabalhista apenas uma breve exposição do fato do qual resulte o dissídio e o pedido. **Assim, ainda que considerado o princípio da informalidade e da simplicidade que reveste o processo do trabalho, ao redigir a petição inicial, o autor não está dispensado de expor os fatos (causa de pedir) que embasam o pedido.** No caso, a própria parte autora admite que não formulou causa de pedir, em relação aos pleitos de auxílio transporte e multas convencionais. Dessa forma, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial, conforme decidiu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido. 2 - (...). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 17994820125030067, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/05/2019. 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Portanto, requer a declaração de inépcia da inicial.

2.3. Prescrição Quinquenal

Segundo relacionado na inicial, a Parte Reclamante intenta pleitear verbas que julga devidas, ainda que estas estejam com prazo superior ao limite prescricional.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIX, previu expressamente o prazo prescricional à Ação Trabalhista, afim de que sejam considerados extintos os pedidos do





reclamante, anteriores a 05 anos contados da propositura da demanda, extinção esta que tem por obrigação ocorrer com exame de mérito. *In verbis*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Corroborando com o entendimento trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal de 1988, o nosso Colendo Tribunal Superior do Trabalho sumulou a referida prescrição, dizendo:

Súmula 308/TST - Prescrição quinquenal. Hermenêutica. Aplicação imediata. Ação trabalhista. CLT, art. 11. CF/88, art. 7º, XXIX.

I- Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, as anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ SDI-1 204) (Res. TST 129/05, DJ 20.04.2005)

Ou seja, não há que se falar em viabilidade de análise de verbas trabalhistas de mais de 5 anos e, por esse motivo, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, com fundamento no que dispõe a Magna Carta de 1988, *supra* mencionada.

Todavia, caso não seja esse o entendimento do Juízo, em atenção ao Princípio da Eventualidade, passa o Reclamado a contestar fundamentada e especificadamente os demais pedidos, conforme se seguem:

3. VERDADE DOS FATOS

É oportuno recontar que a Parte Reclamante foi admitida como servidora pública municipal para exercer cargo em comissão, de exoneração *ad nutum*, o que retira a competência da Justiça do Trabalho para conhecer do presente feito.



Oportuno também aclarar sobre a situação atual do Mandato outorgado em 01/01/2020 à atual chefe do Poder Executivo, pois não houve a transição de governo, conforme documento anexo, impossibilitando o Município de Bom Lugar, informar documentalmente sobre as datas a que se refere a Parte Autora, devendo ser relatado por meio de preposto em audiência.

4. FUNDAMENTOS

4.1. Nulidade da Contratação

Nos termos da Constituição Federal (art. 37, II), *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Logo, se a contratação da Parte Reclamante realmente ocorreu em inobservância da disposição Constitucional, o ato é eivado nulidade, sobretudo porque a contratação de servidor público sem concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e §2º da CF/88, devendo ser respeitada a contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas, o valor do salário mínimo e os valores referentes ao FGTS.

Nesse sentido a Súmula 363, Tribunal Superior do Trabalho:

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

Dessa forma, não tem direito a Parte Reclamante a férias, décimo terceiro salário, seguro desemprego, aviso prévio, aviso prévio proporcional, multa rescisória e, tampouco a assinatura da CTPS e diferença salarial.

4.2. FGTS

Em razão da natureza da contratação, o fundo suplicado não é devido, pois o contrato fora pactuado entre um Administrador e um Administrado.

Os ocupantes de cargos comissionados, livremente nomeados pela autoridade pública, de exoneração *ad nutum*, independentemente de aprovação prévia em concurso, não





possuem direito a indenização compensatória referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto esse direito não se encontra previsto no rol dos direitos garantidos aos servidores públicos trazidos pelo artigo 39, §3.º da Constituição Federal, razão pela qual, deve ser declarada a improcedência.

Observe-se o que diz a mais pura e cristalina jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE CARÁTER PRECÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NO CARGO. FGTS. VERBA INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O REGIME JURÍDICO DE TAIS SERVIDORES. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O servidor ocupante de cargo comissionado não tem direito ao FGTS, tendo em vista a natureza precária do vínculo que mantém junto à Administração.** (TJ-PR 8041778 PR 804177-8 (Acórdão), Relator: Dulce Maria Cecconi, Data de Julgamento: 24/01/2012, 1ª Câmara Cível).

5. PEDIDO

Ex positis, requer do Juízo,

a) Seja acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito;

b) Em não entendendo pela incompetência suscitada, que indefira a peça inaugural por inépcia, alegada em tópico próprio, para extinguir o processo sem resolução de mérito;

c) Caso ultrapassada as preliminares anteriores, que declare a prescrição quinquenal mencionada em tópico próprio, para suspender a cobrança de valores anteriores a cinco anos, contados da data da propositura da ação;

d) Não acolhidas quaisquer das preliminares suscitadas, que julgue improcedente o pleito autoral, para declarar nulo o contrato, improceder os pedidos de pagamento de diferença salarial, salário retido, multa do artigo 477, §8º, CLT e depósitos do FGTS, com base na vasta fundamentação elencadas em tópicos próprios.

Oportunamente, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Parte Reclamante, oitiva de





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

testemunhas e juntada posterior de documentos que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Respeitosamente, pede deferimento.

Bacabal/MA, 11 de agosto de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

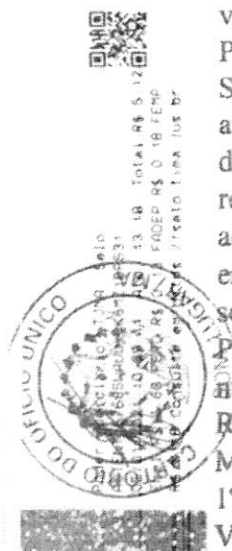
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO, OAB/MA 17.700



ATA DA SESSÃO SOLENE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA PARA A POSSE DOS VEREADORES, ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA, SEGUIDA DA POSSE DA PREFEITA E DA VICE-PREFEITA

Em 1º de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas e trinta minutos, no Largo da Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, nesta cidade, compareceram os Vereadores Eleitos Pedro Miranda Bezerra, Francisco Ronierio Silva, Marcelo de Brito Damascena, Evandro Gonçalves Miranda, Raimundo Pedro de Jesus da Silva, Hemerson Andrade da Conceição, Francisco Passos de Araújo, Amanda Costa de Andrade, Paulo César Brito Camelo, Reginaldo Martins de Farias e Manoel Passos de Araújo Júnior para a Sessão Solene da Instalação da Câmara com a posse dos referidos vereadores, bem como a eleição da Mesa Diretora. E na ocasião, dar posse às Excelentíssimas Senhoras Prefeita e Vice-Prefeita. Assumiu a presidência da Sessão, na qualidade de vereador eleito mais bem votado, tendo abdicado do direito de presidir o vereador mais idoso, o Sr. Pedro Miranda Bezerra e cumprimentando a todos, declarou aberta a Sessão. Convidou o vereador eleito Hemerson Andrade da Conceição para auxiliá-lo como secretário desta Sessão. O Sr. Presidente, após a execução do Hino Nacional, convidou os demais vereadores a apresentarem seus respectivos diplomas e prestarem o juramento e logo em seguida deu posse aos membros da Câmara Municipal. Imediatamente, o Presidente passou então à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022: foi apresentada somente uma chapa. Realizado o processo de votação e apuração o Sr. Presidente proclamou o resultado: por 8 votos sim, 2 votos não e 1 voto nulo foi eleita a chapa composta da seguinte forma: Presidente: Vereador Raimundo Pedro de Jesus da Silva; 1º Vice-Presidente: Vereador Pedro Miranda Bezerra; 2º Vice-Presidente: Vereador Francisco Ronierio Silva; 1º Secretário: Vereador Hemerson Andrade da Conceição; 2º Secretário: Vereador Reginaldo Martins de Farias. E logo em seguida foi dado posse aos eleitos. Empossada a Mesa Diretora, o Sr. Presidente Raimundo Pedro de Jesus da Silva convidou a Senhora Prefeita Marlene Silva Miranda e a Senhora Vice-Prefeita Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda a apresentarem seus respectivos diplomas e prestarem o juramento. Logo em seguida, o Sr. Presidente deu posse às Senhoras Prefeita e Vice-Prefeita. Após a fala dos vereadores Evandro Miranda e Amanda Andrade, do ex-prefeito Sérgio Miranda, do ex-prefeito Marcos Miranda, da Vice-Prefeita Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda bem como da Prefeita Marlene Silva Miranda, agradecendo a presença de todos e nada mais havendo a



tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu, Vereador Hemerson Andrade da Conceição lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por mim, pelo Presidente e demais vereadores.

Presidente: Raimundo Pedro da Silva

1º Vice-Presidente: Pedro Miranda Berra

2º Vice-Presidente: Francisco Benigno Silva

1º Secretário: Humberto Roberto da Costa

2º Secretário: Roberto da Silva

Vereador: _____

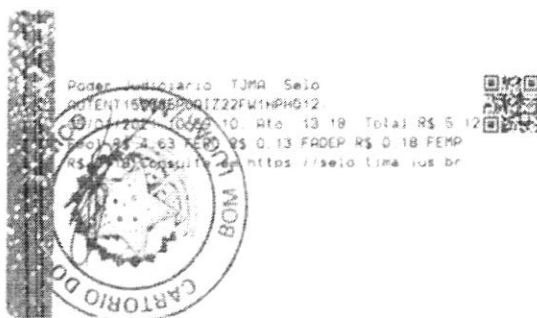
Vereador: A. L. Costa

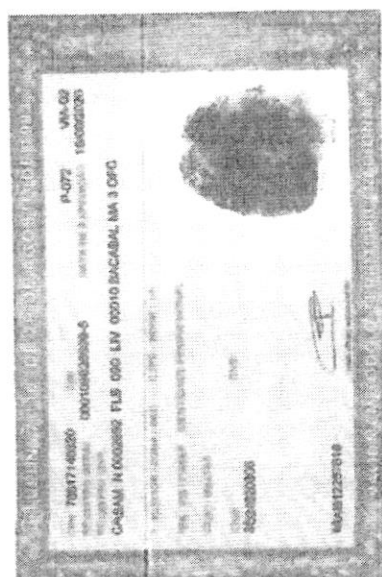
Vereador: [Signature]

Vereador: Enrique B. Lora

Vereador: Carla Cunha M. da

Vereador: Marcos de Brito Damasceno

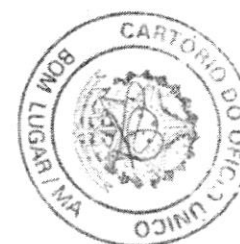




Poder Judiciário TJMA Selo
AUTENT157685X6PTA82MX0NFG12
04/01/2021 09:51:37, Ato: 13/10, Total R\$ 5,12
Emol R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP
R\$ 0,18 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



Ramielly Silva Lima
Escrevente Auxiliar



Poder Judiciário TJMA Selo
AUTENT157685X6PTA82MX0NFG12
04/01/2021 14:42:57, Ato: 13/10, Total R\$ 5,12
Emol R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP
R\$ 0,18 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



Ramielly Silva Lima
Escrevente Auxiliar





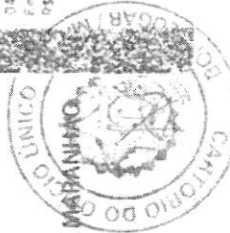
Poder Judiciário TJMA Selo
AUTENT15768548J8XZ5J3P518. 04.01.2021
14 42 57 Ato 13 18 Total R\$ 5 12 EMOI R\$ 2 01 50
PERC R\$ 0 13 PERC R\$ 0 18 PERC R\$ 0 18
Consulte em https://seio.tjma.jus.br

Manoel Silva Monteiro Neto
Escritor Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



Poder Judiciário TJMA Selo
AUTENT15768548J8XZ5J3P518. 04.01.2021
14 42 57 Ato 13 18 Total R\$ 5 12 EMOI R\$ 2 01 50
PERC R\$ 0 13 PERC R\$ 0 18 PERC R\$ 0 18
Consulte em https://seio.tjma.jus.br



Marlene Silva Miranda
Escritor Auxiliar

O(A) Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 66ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de BOM LUGAR, expede o diploma de

Prefeito a MARLENE SILVA MIRANDA

Eleito(a) pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), coligação BOM LUGAR LIVRE DE NOVO, com 4.923 votos preferenciais, do total de 8.412 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

BOM LUGAR, 17 de Dezembro de 2020

MARCELLO FRAZAO PEREIRA
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 66ª Zona

Código de verificação: 7810ba38059895a9e45212f4ea648b44





Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Atividade A, Cx 502, 1º andar, Loteamento Quilômetro, Alto do Calvão - São Luís - MA
CEP: 65.070-000 | Insc. Estadual: 15.0.515.113 | CNPJ: 06.272.793/0001-64MARLENE SILVA MIRANDA
R. PRINCIPAL, S/N - FAZENDA BOA HORA
CENTRO 65704-000 BOM LUGAR - MA
CPF: 786.171.463-20

Conta de Energia Elétrica/Nota Fiscal/Série B 000629140

Nº da Fatura 0202011000629140 | CFOP: 5256/AA

Instalação 44971118

Conta do mês	Vencimento	Conta Gerada
11/2020	16/12/2020	3011130410

Para atendimento, informe esse número

Dados da Instalação

Classificação: Rural B-Optante - TRIFÁSICO
Nº Fator de Negócio: 6610943
Grupo e Subgrupo de Tensão: B/62
Tipo de Tensão: CONVENCIONAL MONÔFASICA
Fator de Potência: 0.83

Tensão Nominal (V): 220 V
Unidade de Leitura: B0356005
Nº Medidor: 13040055908
Perdas de transformação (%): 2.50

Dados

Emissão: 09/11/2020
Apresentação: 09/12/2020
Previsão próxima leitura: 09/12/2020

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Consumo	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Obs. Chan	Produção Anterior
40.00	07/10/2020	09/11/2020	33	2758/20
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
ATMIO TOTAL	0.000	0.200	0.200 kWh	0.01140
REATIVIO TOTAL	0.000	0.000	0.000 kvarh	0.00000

Histórico do Consumo (kWh)



Informações de tributos

Tributos	Base	Alíquota	Valor
ICMS	4.789,91	20,0000%	957,98
PIS	4.809,10	0,6275%	29,12
Cofins	4.809,10	3,9901%	134,98

Composição do Consumo (R\$)

Consumo de Energia	Transmissão	Distribuição
1.106,19	319,59	1.425,78
Encargos	Pontos de Entrega	Tributos
341,61	319,59	1.125,15
		83,38

Período Fiscal: 09/11/2020

Reservado ao Fisco

EVAL 4441, BICF 0330, 0019, 8900, 288C, 98EC

Número do Programa Social

Informações para o cliente

* Parâmetros: Bases Tarif. Vencido: 09/12/2020

Poder Judiciário TJMA São
AUTENT1576852EBVEN200FUKJ810
04/01/2021 14:55:25 Ato: 13 18 Total R\$ 5 12
Emol: R\$ 4 63 FERC R\$ 0 13 FROEP R\$ 0 18 FEMP
R\$ 0 18 Consulte em: https://seio.tjma.jus.br



Demonstrativo do Faturamento

FORNECIMENTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR(R\$)
Consumo	0.200	0.01140	2.280,00
Consumo Reativo Excedente	727.62	0.014500	10.550,00
Benefício Tensão Bruta			278,83
ICMS			957,98
PIS			29,12
COFINS			134,98
ITENS FINANCEIROS			778,83
Benefício Tensão Líquida			53,20
Op-Item Pub-Prof-Munic			53,20

Poder Judiciário TJMA São
AUTENT1576852EBVEN200FUKJ810, 04/01/2021
09:51:37 Ato: 13 18 Total R\$ 5 12 Emol: R\$ 4 63
FERC R\$ 0 13 FROEP R\$ 0 18 FEMP R\$ 0 18
Consulte em: https://seio.tjma.jus.br

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO

Ramelly Silva Lima
Escritor Auxiliar

Total a pagar: R\$ 4.871,60

Reaviso de vencimento

Níveis de Tensão Fornecido	As regras para a cobrança da CDF de energia fornecida são definidas no âmbito da área de controle público do site da Equatorial Maranhão
Tensão Nominal (V): 220V	As informações sobre o atendimento ao consumidor podem ser obtidas no site da Equatorial Maranhão
220V	As informações de aplicação dos indicadores de continuidade e limites de interrupção podem ser obtidas no site da Equatorial Maranhão
220V	www.equatorialma.jus.br

Incluído sobre a tarifa paga e o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,3333% ao dia, conforme a Lei 10438/02 e atualização monetária com base no IGP-M a serem aplicadas na próxima fatura.

Conforme Resolução Normativa Aneel 581/2013, Art. 7º e 8º e seu Anexo, a Equatorial Maranhão é obrigada a fornecer energia elétrica de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos, bem como a prestação de serviços de manutenção e reparação das instalações elétricas. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser suspenso caso os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos.

As informações sobre os parâmetros de atendimento, tarifas, produtos, serviços prestados, tributos e informações complementares encontram-se disponíveis para a consulta nas Agências de Atendimento e na área reservada ao consumidor no site da Equatorial Maranhão.

Central de Atendimento 116	Quilômetro Equatorial Maranhão	Agência Regional de Energia
Atendimento ao cliente em português, inglês e espanhol. Horário: 08h às 18h.	Atendimento ao cliente em português, inglês e espanhol. Horário: 08h às 18h.	Atendimento ao cliente em português, inglês e espanhol. Horário: 08h às 18h.

CEMAR AGORA É
EQUATORIAL MARANHÃOequatorial
ENERGIANome do Cliente
MARLENE SILVA MIRANDAC.C.
3011130410Unidade de Leitura
80368005Competência
11/2020Vencimento
16/12/2020Valor cobrado (R\$)
4.871,60

830900000487 716000130007 019107670305 030111304108



PJe



Assinado eletronicamente por: MANOEL SILVA MONTEIRO NETO - 22/08/2021 18:02:49 - beb2a88
https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082217293347100000014916894
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008 ID: beb2a88 - Pág. 5
Número do documento: 21082217293347100000014916894

PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.611.400/0001-04, com endereço na Rua Manoel Severo, s/n, Bairro Centro, Pavilhão Centro Administrativo, Bom Lugar, CEP: 65.704-000, por sua representante legal, a Prefeita Municipal, **MARLENE SILVA MIRANDA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 000109625999-5 e CPF nº 786.171.463-20, residente e domiciliada na Rua Principal, s/n, Fazenda Boa Hora, Município de Bom Lugar/MA.

OUTORGADO: Elton Dennis Cortez de Lima, brasileiro, advogado OAB/MA 12.081, (99) 99979-4700, lima.jus@outlook.com com escritório profissional localizado na Rua Manoel Máximo, s/n, Centro, Poção de Pedras/MA.

PODERES: representação, com amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia* e, especificamente para requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, acordar e firmar compromisso, propor ações, recursos, notificação, representação perante as administrações Públicas Federais, Estaduais e Municipais, suas Secretarias, Institutos de demais repartições e em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, e ainda perante o Instituto Social do Seguro Social-INSS, por mais especiais que sejam, na defesa de processos de interesse do outorgante, podendo dito procurador substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos, dando tudo por bom, firme e valioso.

Bom Lugar, 30/07/2021.

MARLENE SILVA Assinado de forma digital
MIRANDA:7861 por MARLENE SILVA
7146320 MIRANDA:78617146320
 Dados: 2021.07.30
 16:32:06 -03'00'

Declarante / Outorgante





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 3621-1177 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, 16, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA

Para acesso à sala de audiências virtual, dia e horário designado
, as partes deverão acessar o seguinte link: [https://us02web.zoom.us/j/85215777176?](https://us02web.zoom.us/j/85215777176?pwd=VjBIUS9NWEIkbllOUTBvTCtiVTBqZz09)
[pwd=VjBIUS9NWEIkbllOUTBvTCtiVTBqZz09](https://us02web.zoom.us/j/85215777176?pwd=VjBIUS9NWEIkbllOUTBvTCtiVTBqZz09)

ID da reunião: 852 1577 7176

Senha: 473909

Informações importantes:

1. A audiência será realizada por meio da plataforma **ZOOM**, que poderá ser acessada por meio de aplicativo ou do próprio navegador.
2. Ao clicar no link, os usuários (autor, réu, preposto, advogados, testemunhas) serão direcionados a uma sala de audiências principal, onde ficarão aguardando, juntamente com as partes de outros processos cuja audiência acontecerá no mesmo dia.
3. No horário da audiência, o(a) servidor(a) responsável realizará o pregão e avisará às partes acerca do início da respectiva sessão, momento em que serão redirecionadas para uma sala virtual específica.

BACABAL/MA, 22 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente por: RAMILLA NAYARA GOMES FREIRE - Juntado em: 22/08/2021 23:05:27 - dbb9cb8
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21082223051860200000014917657?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21082223051860200000014917657

Em anexo, carta de preposição, Lei Municipal de Estrutura Administrativa e Estatuto do Servidor Municipal de Bom Lugar





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
GABINETE DA PREFEITA
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



CARTA DE PREPOSTO

MUNICÍPIO DE BOM LUGAR DO ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número **01.611.400/0001-04**, com sede na Rua Manoel Severo, Centro Administrativo, s/nº, Centro, Bom Lugar-MA, CEP: 65.704-000, representada pela Prefeita Municipal, a Sra. **MARLENE SILVA MIRANDA**, brasileira, casada, prefeita municipal, portadora do RG nº. 000109825999-5 SSP/MA e inscrita no CPF sob nº. 786.171.463-20, nomeia e constitui seu preposto **ALAN TORRES GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, servidor público, inscrito no CPF sob nº. 607.770.463-69 e portador do RG nº. 0418291420117 SESP/MA, residente e domiciliado No Povoado Livramento, s/nº, zona rural do município de Bom Lugar-MA, CEP: 65.704-000, nos autos das Ações Trabalhistas, em trâmite perante a Vara Federal do Trabalho da Comarca de Bacabal-MA, podendo concordar, firmar acordo, assinar documentos, dar e receber quitação, discordar e prestar depoimento pessoal em nome do **Município de Bom Lugar-MA**.

Bom Lugar/MA, 20 de Junho de 2021.

MARLENE SILVA MIRANDA
PREFEITA MUNICIPAL.

Email: prefeitura. Municipal.br@gmail.com - site: bomlugar.ma.gov.br

PJe



Assinado eletronicamente por: MANOEL SILVA MONTEIRO NETO - 25/08/2021 23:02:15 - 725397a
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082511155274600000014943861>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008 ID: 725397a - Pág. 1
Número do documento: 21082511155274600000014943861

Elisvienne

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

**ESTÁTUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS**

*Bom Lugar-MA.
junho/97*



PROJETO DE LEI Nº 37/97
MENSAGEM Nº
(PODER EXECUTIVO)

*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos
Civis do Município e dá outras providências.*

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bom
Lugar decreta,

TÍTULO I

Do regime jurídico do servidor público civil municipal.

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos
civis municipais e autárquicos.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei:

- I - os servidores do Poder Executivo;
- II - os servidores administrativos dos Poderes Legislativo e
Judiciário.

Art. 3º - O Servidor Público é a pessoa legalmente investida em
cargo público.

Art. 4º - O cargo público é o agrupamento de atividades da mesma
natureza e amplitude de complexidade, responsabilidade e vencimento sobre
mesma denominação, criados por lei, número certo, pagamento pelos cofres
públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão.



Art. 5º - É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público nos termos deste estatuto, salvo quando se tratar de cargos em comissão;
- VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir habilitação legal exigida em lei;



§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma do regulamento e em obediência à lei nº 5.484, de 14 de julho de 1.992.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe;



- II - em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos obedecida a ordem de classificação e respeitado o prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, na classe e referência iniciais dos cargos constantes do **PLANO de CARREIRAS, CARGOS e SALÁRIOS** do Município.

Art. 13 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furtos, abuso de confiança, falsidade fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas de títulos realizando-se de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



Art. 16 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público e decidir-se-á a favor do candidato que tiver maior idade.

Art. 17 - Na realização de concurso público serão obrigatoriamente cumpridas as seguintes etapas:

I - na inexistência do Diário Oficial local, bem como, não havendo jornal algum de normal circulação no Município, a publicação do edital de abertura de inscrição indicando o prazo de sua realização, assim como o número de vagas, poderá ser feita a publicação através da afixação em local acessível ao público, previamente designado para publicação dos atos oficiais;

II - publicação da relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação;

III - edital de homologação assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - A realização dos concursos para provimento dos cargos da Administração Pública Municipal competirá à Secretaria Municipal de Administração.



SEÇÃO IV

Da Posse e do exercício

Art. 19 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir formalizada com assinatura do termo pela autoridade e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado no término do impedimento.

§ 3º - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas em lei para a investidura no cargo.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 20 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública, bem como os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - São competentes para dar posse:

6



- I - o Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- II - o Secretário Municipal de Administração, nos demais cargos;

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou unidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO V

Do estágio probatório

Art. 24 - Estágio Probatório é o período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo no qual a Administração apura as qualidades do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período do Estágio Probatório são os seguintes:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do Estágio Probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a




avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o dispositivo no artigo 37 desta lei.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Promoção

Art. 27 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município e legislação específica.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesses particulares ou quando colocado à disposição de órgão ou entidade de outra esfera de governo.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

Art. 28º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencentes a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante a existência de vaga.



SEÇÃO IX

Da readaptação

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada, preferencialmente, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação do servidor independe de vaga.

SEÇÃO X

Da reversão

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá de vaga.

§ 2º - Enquanto não houver vaga o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - Não se procederá a reversão se o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI

Do aproveitamento e da disponibilidade

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral inerente do cargo efetivo.



Art. 33 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á de órgão, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 34 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

- I - comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial do Município.
- II - possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo.
- III - não haver completado 70 (setenta) anos de idade.
- IV - que não ocupe cargo inacumulável comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência recairá naquele de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no de maior tempo de serviço público Municipal.

Art. 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela junta médica oficial do Município.

SEÇÃO XII

Da reintegração

Art. 36 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL

SEÇÃO XIII

DA RECONDUÇÃO


Vanda Maria Pereira de Oliveira
Mat. 180 / PMBL-MA

BOM LUGAR - PM

FOLHAS Nº

GESTOR

RES. 1.1.1

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução somente ocorrerá em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no cargo de reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Quando provido o cargo de origem, o servidor será aposentado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legal exigida.

§ 3º - No caso de extinção do cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 38 - Em nenhuma hipótese haverá indenização ao servidor reconduzido.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo incompatível;
- VIII - falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL

Vanessa Maria Pereira de Oliveira
PMBL 180 / PMBL-MA

FOLHAS Nº

GESTOR

Art. 40 - A vacância dar-se-á na data:

- I - da publicação do ato que a determinar;
- II - do falecimento do servidor.

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á

- I - quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

Art. 43 - A demissão dar-se-á como penalidade de acordo com o previsto no Título IV e Capítulo VI.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL


Maria Ferreira de Oliveira
Mat. 180 / 7-MBL-MA

BOM LUGAR - PB
FOLHAS Nº

GESTOR

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, para a respectiva carga, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da mesma Peder, observado o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, poderão ser colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 37.

§ 3º - A redistribuição somente poderá ocorrer no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, respeitados as lotações das respectivas instituições.

§ 4º - Somente após decorrido 01(um) ano, poderá o servidor ser novamente redistribuído.

§ 5º - O servidor que se encontrar com a sua situação irregular não será redistribuído até que se proceda a sua regularização.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os investidos em função gratificada terão substitutos indicados conforme legislação específica ou, no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Quando a substituição for por período igual ou superior a 30(trinta) dias, o servidor designado substituto terá direito à percepção da diferença entre seus vencimentos mais representação, e os do substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL



Vanda Maria Pereira de Oliveira
Mat. 180 / PMBL-MA

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

BOM LUGAR - PM

FOLHAS Nº

DESETO



Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente o título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelas Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto remuneratório a que se refere este artigo as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias.




Vanda Maria Pereira de Oliveira
CAB. 189 / PMBL-MA



Art. 50 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª(quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 55 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.



REFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL



Maria Perpêira de Oliveira
MPL 180 / PMBL-MA

FULMÃO Nº _____
GESTOR _____

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 56 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que vier a falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte de retorno à localidade de origem, dentro de prazo de 01 (hum) ano, contado da data do óbito.



JE BOM LUGAR
ERE COM O ORIGINAL


Aurita Pereira de Oliveira
EL 1807 PMBL-MA


GESTOR

Art. 59 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo e calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03(três) meses.

Art. 60 - Compete ao Chefe do Poder Executivo conceder a ajuda de custo aos servidores e as autoridades que lhe são subordinados quando designados para serviços ou estudos fora do Município.

Art. 61 - Não será concedida ajuda de custo:

- I - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em estado de mandato efetivo;
- II - que for colocado à disposição do Governo Federal, do outro Estado ou Município;
- III - que for transferido a pedido ou por permuta;
- IV - ao servidor Municipal casado, quando cônjuge tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 62 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

- I - quando injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30(trinta) dias;
- II - no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometido, regressar na nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90(noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir os dispêndios de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL

Goa-da Maria Pereira de Oliveira
MAG. 100 / 01031-MA

5. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à gratificação.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no "caput".

Art. 65 - O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66 - Além do vencimento e das vantagens previstos nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação de risco de vida;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL


André Maria Pereira de Oliveira
Mat. 180 / PMBL-MA

FOLHAS Nº



SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 67 - Pelo exercício de cargo em comissão que o servidor tenha exercido ou venha a exercer, é devida uma gratificação de representação em valores fixados em lei.

Parágrafo Único - Quando mais de um cargo em comissão tenha sido exercido, a importância a ser incorporada terá como base o valor do cargo comissionado de maior símbolo, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02(dois) anos.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 68 - A gratificação natalina corresponde a 1/12(um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69 - Ao servidor inativo será paga igual gratificação, em valor equivalente ao respectivo provento de responsabilidade do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões de responsabilidade do município, com exceção daquelas vinculadas ao salário mínimo.

Art. 70 - A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 71 - O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL



Vanda Maria Pereira de Oliveira
Mat. 180 / PMBL - MA

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 73 - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação no percentual de 20%(vinte) por cento sobre o vencimento dos servidores;

- I - motoristas efetivos, quando prestarem exercício em estabelecimento penal;
- II - ocupantes do cargo de vigia, no efetivo exercício da função de vigilância de prédios públicos.

Art. 74 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 01%(um) por cento ao ano de serviço público municipal ou não, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 35%(trinta e cinco) por cento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele que completar o quinquênio, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 75 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 76 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



CURIA MUNICIPAL
BOM LUGAR
E COM O ORIGINAL



Manoel Silva Monteiro Neto
1801 PMB-1801

BOM LUGAR - PM
FOLHAS Nº

Art. 77 - O adicional de insalubridade classifica-se segundo graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 20%(vinte) por cento, 10%(dez) por cento e 05%(cinco) por cento do vencimento base do servidor.

Art. 78 - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30%(trinta por cento) sobre o vencimento.

Art. 79 - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica.

Art. 80 - É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 81 - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão monitorados sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de 06(seis) em 06(seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 83 - Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 20%(vinte) por cento sobre o salário-hora diurno.

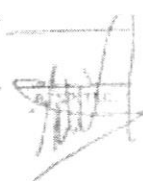
Parágrafo Único - A hora de trabalho noturno será computada como 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL


Vanda Maria Pereira de Oliveira
Mul. 180 / PMBL-MG

FOLHAS Nº


SECRETARIA

SURSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 84 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala previamente organizada.

§ 1º - Somente após os 12 (doze) primeiros meses de efetivo exercício adquirirá o servidor direito às férias.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 86 - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 87 - Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de 02 (dois) anos, no caso de impenhosa necessidade de serviço.

Parágrafo Único - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, e convocação para jur, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 89 - Os membros da família que trabalham na mesma repartição têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço.



DE BOM LUGAR
INFERE COM O ORIGINAL

Inda Maria Pereira de Oliveira
Mat. 100 / PMIL-MA

FOLHAS Nº

71
GESTOR

Art. 90 - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao completar, na proporção 1/12 (um doze avos) por mês do efetivo exercício ou função igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicada a ata exoneratória.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou adotante;
- IV - paternidade;
- V - para o serviço militar;
- VI - como prêmio à assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II, serão precedidas de exames, pelo médico credenciado do Município, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VIII.

Art. 92 - Só será concedida licença a servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, III e IV do artigo anterior.



IFERE COMO ORIGINAL

2 Maria Pereira de Oliveira
IAL 180 / PMBL-MA

Art. 93 - O ocupante do cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, do artigo 91.

Art. 94 - São competentes para conceder licença:

- I - os Chefes dos Poderes, às autoridades que lhes são diretamente subordinados;
- II - os Secretários Municipais, aos que lhes são diretamente subordinados;
- III - os titulares das autarquias.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Quando a licença for de até 15(quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado pelo médico credenciado do município.

§ 2º - Quando superior a 15(quinze) dias deverá conter laudo do médico credenciado pelo município.

Art. 96 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Art. 97 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo Único - Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório ao pedido.



CONFERE COM O ORIGINAL


 Manoel Maria Pereira de Oliveira
 Matr. 100 / PMEL-MA

FOLHAS Nº

Art. 98 - O servidor será licenciado compulsoriamente quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Art. 99 - Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda que permaneça o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 100 - O servidor, não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24(vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60(sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a inspeção médica.

§ 2º - Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo sob pena de apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 3º - Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado.

Art. 101 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências consideradas cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.

§ 1º - A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



FOLHAS Nº

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CÓNFERE COM O ORIGINAL



PAULO ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
MAY 1007 PABLO NGA

§ 2º - A licença que trata este artigo não poderá exceder de 01(hum) ano, e será concedida com as vencimentos e vantagens percebidas à data de sua concessão até 03(três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder de três até seis meses;
- II - de dois terços, quando exceder de seis até doze meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 103 - A servidora gestante fará jus a licença de 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao da parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico credenciado, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 104 - A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

Art. 105 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(hum) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão de guarda da criança.



RECEBIMOS
GESTOR
RECEBIMOS

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL

SEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE

MANOEL SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
MAG. 1807 PMBL-MA

Art. 106 - Pelo nascimento ou adoção de filhas, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - O servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo de convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 108 - O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda da remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO A ASSIDUIDADE

Art. 109 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor terá jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função Municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.



ESTADO MUNICIPAL
E BOM LUGAR
ERE COM O ORIGINAL

FOLHAS Nº

010
010

Maria Pereira de Oliveira
100 / PIMBL-MA

§ 2º - O ocupante há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do afastamento.

Art. 110 - A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a 30(trinta) dias.

Art. 111 - O servidor que estiver acumulando nos termos da Constituição Federal terá direito a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 112 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo Único - O direito à licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 113 - Não será concedida licença-prêmio ao servidor:

- I - sofrer penalidade disciplinar;
- II - afastar-se do cargo em virtude de licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- III - afastar-se do cargo em virtude de licença, para tratar de interesses particulares;
- IV - afastar-se do cargo para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- V - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva

Parágrafo Único - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114 - Depois de 02(dois) anos de efetivo exercício poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos, sem remuneração.



EFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
NFERE COM O ORIGINAL

da Maria Pereira de Oliveira
Mat. 180 / PMBL-MA

FOLHAS Nº

DESTOR

§ 1º -- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º - Somente poderá ser concedida nova licença após decorridos 02(dois) anos de efetivo exercício, contados da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03(três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

REGIMINALDO Art. 116 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Município, nas seguintes situações:



FOLHAS Nº

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR
CONFERE COM O ORIGINAL

Vanda Maria Pereira de Oliveira
MOT. 100 / PMBL-MA

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - mediante autorização expressa do Executivo Municipal, para ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo;
- III - em casos previstos em Leis específicas.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 117 - O servidor terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito, na forma da legislação pertinente a matéria.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO III

PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 118 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



SEÇÃO IX

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

Dos afastamentos

Art. 116 - O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado:

I - sem prejuízo da remuneração:

- a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional;
- b) para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional;
- c) para participar de curso de especialização ou aperfeiçoamento no Município ou fora deste;
- d) quando mãe de excepcional;
- e) para exercer atividade político-partidária;
- f) por até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;
- g) por até (oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;



h) quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

i) para doação de sangue, por 1 (um) dia;

j) por motivo de alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias;

l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;

m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou Junta apuradora;

II - com prejuízo da remuneração, quando se tratar de afastamento para o trato de interesses particulares;

III - com ou sem prejuízo da remuneração;

a) para exercer mandato eletivo;

b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.

§ 1º - Os afastamentos previstos nas alíneas f, g, h, i, j, l, m, deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º - Concedida a autorização, e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

§ 3º - O servidor ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente.

Art. 117 - As solicitações de afastamento de servidores previstas nas alíneas b e c do inciso I do artigo 116, deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição do candidato ao curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento.



Parágrafo Único - No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido nesse sentido, deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art. 118 - Não poderão exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade os afastamentos previstos nas alíneas b e c do inciso I do artigo 116 desta lei.

Art. 119 - O servidor candidato a mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.

Art. 120 - O afastamento que não dependa de autorização formal deverá ser anotado na ficha funcional do servidor, mediante documentação comprobatória, indicando-se data do início, do término e sua causa.

SEÇÃO I

Do incentivo à formação profissional do servidor

Art. 121 - Poderá ser autorizado o afastamento de até 2 (duas) horas diárias ao servidor que frequente curso regular de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito de autorização prevista neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição através da antecipação do início ou prorrogação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses do órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 122 - Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o servidor tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público.

Art. 123 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.



Parágrafo Único - No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido nesse sentido, deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art. 118 - Não poderão exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade os afastamentos previstos nas alíneas b e c do inciso I do artigo 116 desta lei.

Art. 119 - O servidor candidato a mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.

Art. 120 - O afastamento que não dependa de autorização formal deverá ser anotado na ficha funcional do servidor, mediante documentação comprobatória, indicando-se data do início, do término e sua causa.

SEÇÃO I

Do incentivo à formação profissional do servidor

Art. 121 - Poderá ser autorizado o afastamento de até 2 (duas) horas diárias ao servidor que frequente curso regular de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito de autorização prevista neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição através da antecipação do início ou prorrogação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses do órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 122 - Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o servidor tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público.

Art. 123 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.




SEÇÃO II

Do afastamento para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional

Art. 124 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial em outro ponto do território nacional, sem autorização prévia dos chefes dos Poderes, concedida através de ato.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

SEÇÃO III

Do afastamento para participar de curso de especialização ou aperfeiçoamento

Art. 125 - O afastamento do servidor com objetivo de frequentar curso de especialização ou aperfeiçoamento somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia dos chefes dos Poderes.

§ 1º - O período de afastamento para frequentar cursos de especialização e aperfeiçoamento não excederá a 2 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia.

§ 2º - Quando os cursos a que refere este artigo ocorrerem na cidade de domicílio do servidor, a liberação para afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com o seu horário de trabalho.

§ 3º - Não será permitido novo afastamento nem concedida exoneração antes do decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida.



SEÇÃO IV

Do afastamento de servidora mãe de excepcional

Art. 126 - Poderá ser autorizado o afastamento, de até 2 (duas) horas diárias, à servidora mãe de excepcional, desde que devidamente comprovada esta condição.

SEÇÃO V

Do afastamento para exercer atividade político-partidária

Art. 127 - O servidor terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 128 - O afastamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelo servidor, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não.

Art. 129 - A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato ao exercício.

SEÇÃO VI

Do afastamento para exercer mandato eletivo

Art. 130 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:




I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

§ 1º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento ou para avaliação de desempenho.

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Do tempo de serviço

Art. 131 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, as frações inferiores a 180 (cento e oitenta) dias não serão computadas, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.



Art. 132 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 5 (cinco) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) por ano;
- II - férias;
- III - exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgãos ou entidades no âmbito municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação por desempenho;
- V - período de trânsito compreendido como tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento no máximo de quinze dias;
- VI - período de suspensão quando o servidor reabilitado em processo de revisão;
- VII - licença:
 - a) - a gestante e a adotante;
 - b) - a paternidade;
 - c) - para tratamento de saúde;
 - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) - prêmio por assiduidade;
 - f) - para desempenho de mandato classista;
 - g) - participação em competição desportiva nacional ou internacional ou convocação para integrar representação desportiva Municipal ou nacional, conforme disposto em regulamento;
 - h) - por convocação para o serviço militar;
 - i) - disponibilidade;
 - j) - prisão do servidor quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.

Art. 133 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade



- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - licença para acompanhar o cônjuge, com remuneração;
- IV - o afastamento para atividade política, no caso do artigo 127, § 2º;
- V - desempenho de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público Municipal;

§ 1º - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da União, Estado e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 2º - Em casos de acumulação legal de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para outro.

Art. 134 - Para efeito de aposentadoria será considerado em dobro o período de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

CAPÍTULO VII

Do direito de petição

Art. 135 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Art. 136 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.




Art. 138 - Caberá recurso.

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 141 - o direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

39



Art. 144 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 145 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII

Dos benefícios

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 147 - O servidor será aposentado

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

40




Art. 148 - Consideram-se moléstias profissionais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso do artigo anterior, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no "caput" do artigo deverá ser comprovado que a doença, em qualquer das situações, ocorreu após o ingresso no serviço público.

Art. 149 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 150 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do ato que a conceder.

Art. 151 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço público o servidor que, após o período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no artigo 100, for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser aposentado antes de transcorridos os 24 (vinte e quatro) meses de licença de que trata o parágrafo anterior, o servidor cujo laudo médico competente concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados os meios de readaptação do servidor.




§ 5º - Em qualquer hipótese, o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se, periodicamente, a inspeção médica segundo disposto em regulamento.

§ 6º - O espaço de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 152 - Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem a um terço da remuneração da atividade.

Art. 153 - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão acrescentadas a gratificação adicional por tempo de serviço e demais vantagens que o servidor haja percebido por mais de cinco anos consecutivos ou dez anos com interrupção.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, às vantagens do cargo em comissão e da função gratificada que o servidor haja exercido por cinco anos consecutivos ou dez anos com interrupção.

§ 2º - Igual vantagem será concedida ao servidor se o somatório do exercício do cargo em comissão ou de função gratificada tenha atingido um período de cinco anos consecutivos ou dez com interrupção.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior símbolo, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de símbolo imediatamente inferior.

Art. 154 - O servidor em exercício de cargo em comissão, se não for titular de cargo efetivo ou detentor de proventos de aposentadoria de qualquer natureza, bem como o servidor durante o estágio probatório, somente terão direito a aposentadoria nos casos de invalidez.

Art. 155 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive as decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Art. 156 - A partir do mês imediato ao que se ocorrer a aposentadoria, nos termos do artigo 150, o servidor passará a perceber proventos provisórios até o julgamento da concessão de aposentadoria pelo setor competente.

SEÇÃO II

Do salário-família

Art. 157 - Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao servidor ativo ou em disponibilidade e ao inativo como contribuição para as despesas de manutenção de seus dependentes, de acordo com valor fixado em lei.

Art. 158 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro(a);
- II - os filhos, inclusive os enteados e adotivos até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º - O servidor que não possuir os dependentes referidos no inciso II poderá receber salário-família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento, até o limite máximo de duas cotas.

§ 2º - Em se tratando de órfão parente até 3º (terceiro) grau, que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do servidor, não haverá limite de cotas nem concorrência com os dependentes referidos no inciso II.

Art. 159 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.





Art. 160 - Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 161 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 162 - Não será percebido o salário família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 163 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.





b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

XV - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.




CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 164 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao município;
- XI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;



XII - atuar, como procurador ou intermediário, junta a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro(a);

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

XIX - contratar com o município ou suas entidades.

Art. 165 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

Da acumulação

Art. 166 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.



Art. 167 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - Investido em cargo de provimento em comissão, o servidor que acumular lícitamente dois cargos de provimento efetivo destes ficará afastado.

Art. 168 - Verificada em processo disciplinar que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades

Art. 169 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 170 - A responsabilidade civil decorre de ato missivo ou comissivo, doloso ou culposo que acarrete prejuízo a Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública será liquidada mediante prestação descontada em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 171 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.




Art. 172 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 173 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 174 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 175 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição do cargo em comissão.

Art. 176 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 177 - São faltas administrativas, puníveis com pena de advertência por escrito os casos de violação de proibição constante do artigo 164, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 178 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista no artigo anterior.

Art. 179 - São faltas administrativas, puníveis com pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, os casos de reincidência nas faltas punidas com repreensão e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.



§ 1º - A pena de suspensão poderá ser acumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão.

§ 2º - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 180 - As penalidades de advertência e suspensão, a requerimento do servidor, serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da punição disciplinar a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

Art. 181 - A autoridade que der posse sem fazer cumprir o disposto no artigo 19, § 3º, ficará sujeita à pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 182 - São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada, no período de doze meses;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave no serviço;

50



VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo que tiver conhecimento em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 164, incisos IX a XVI.

Art. 183 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 182, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 184 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infração do artigo 164, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 182, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 185 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - os chefes dos Poderes, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Secretário ou autoridade equivalente, nos casos de suspensão;

III - o chefe imediato, quando se tratar de advertência escrita ou repreensão.



Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o dispositivo em que se fundar e a causa da sanção disciplinar.

Art. 186 - Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 187 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo para a apuração da falta disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do processo administrativo disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.



Art. 189 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - No poder Executivo o Prefeito do Município no caso de apuração de irregularidade praticada por autoridades que lhe são diretamente subordinadas;

II - nos Poderes Legislativo e Judiciário de acordo com a legislação pertinente e regulamentação específica.

Art. 190 - Como medida preparatória, a autoridade poderá constituir comissão de sindicância para apuração sumária de irregularidade.

Art. 191 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Não excederá de 30 (trinta) dias o prazo para conclusão da sindicância, podendo, no entanto, ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO II

Do afastamento preventivo

Art. 192 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 193 - O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão.



CAPÍTULO III

Do processo disciplinar

Art. 194 - O processo disciplinar, procedido em instrução contraditória será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.

§ 1º - Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 4º - Os trabalhos da comissão terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.

Art. 195 - A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 196 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 197 - O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência, pelo presidente da comissão.



Parágrafo Único - O processo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade que determinou a instauração do processo.

SEÇÃO I

Do inquérito

Art. 198 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 199 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa na instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 200 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 201 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 202 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.




Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 203 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 204 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 202 e 203.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 205 - Quando houver dúvida da sanidade mental do acusado, a comissão preparará a autoridade competente que ele seja submetido a exame por um médico especialista nessa área.

Parágrafo Único - A apuração da sanidade mental, do indiciado, será processada em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 206 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.



§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro; para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 207 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 208 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 209 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolver-se-á o prazo para a defesa.

Parágrafo Único - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 210 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - o relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 211 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.




SEÇÃO II

Do julgamento

Art. 212 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação do aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá aos chefes dos Poderes.

Art. 213 - As conclusões e recomendações da comissão merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, atestar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 214 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo no todo ou em parte e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora, que der causa à prescrição de que trata o artigo 187, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título IV.

Art. 215 - No caso do artigo anterior e no esgotamento do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o indiciado, se tiver sido afastado do cargo, retornará ao seu exercício funcional.



Art. 221 - O requerimento de revisão do processo far-se-á em apenso ao processo original e será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal; se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao chefe da repartição onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222 - Recebida a petição, a autoridade competente constituirá comissão composta de três servidores estáveis, de preferência de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 223 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 224 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 225 - O julgamento caberá:

- I - aos chefes dos Poderes, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - ao Secretário de Município, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão;
- III - aos titulares de autarquias, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão;

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.




Art. 227 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, favorecendo, na dúvida a manutenção do ato punitivo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições transitórias e finais

Art. 228 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 229 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeira, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 06 (seis) meses;
- II - na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;



III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 230 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 231 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreiras Cargos e Salários, do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 230 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 232 - O ingresso de pessoal, sob qualquer modalidade, nos quadros dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, efetuado em desacordo com esta lei, é nulo de pleno direito, acarretando responsabilidade civil para a autoridade que a este der causa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 233 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com as exceções previstas nesta lei.

Art. 234 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) - ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) - da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;
- c) - de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;




- d) - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 235 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 236 - É vedado colocar servidor à disposição de entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Municipal, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

Art. 237 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do chefe do executivo, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais e nem inferior a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 238 - O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 239 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com as exceções previstas nesta lei.

Art. 240 - Considera-se pertencentes a família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 241 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou inativo.

Art. 242 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 243 - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.



Art. 244 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os direitos adquiridos até a presente data.

Art. 245 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Lugar, de de 1.997,
176ª da Independência e 109ª da República.

Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

Manoel Silva Monteiro Neto

Manoel Pereira da Silva

Prefeito Municipal





APROVADO

Em 31/01/2017

Francisco Augusto de Brito
Presidente Antônio de Brito

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO - CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 245/2017 - Poder Executivo, 30 de janeiro de 2017.

Aprovada
RSB

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Bom Lugar/MA, faz alteração a Leis nº166 de 14 de novembro de 2012 modificando o artigo 21 e insere informações adicionais aos cargos em anexo referente a estrutura das Secretarias Municipais demais disposições em contrário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL BOM LUGAR-MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1.º - Fica modificada e consolidada a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Bom Lugar-MA, Lei de número 166 de 14 de novembro de 2012, alterando o artigo 21 que dispõe sobre a assessoria jurídica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 21- A Assessoria Jurídica tem como finalidade assessorar a Prefeitura Municipal nos aspectos administrativos e jurídicos de interesse do Município compreendendo todos os feitos em que haja interesse fiscal, judicial, patrimonial e administrativo; representar o município e suas autarquias judicial e extrajudicialmente; a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município; o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, bem como emitir pareceres; defender os interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos; assessorar

3





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
BOM LUGAR- MARANHÃO

o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa; opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes; propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral; propor ao Prefeito, para os órgãos da administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas; propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência municipal administrativa; opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta Estadual; coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal; opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento; desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito; tomar, em juízo, as iniciativas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos; “

Art.2. Fica modificado o anexo referente a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social que passará a vigorar com a seguinte redação de Cargos:

Assistência Social

- 1- Secretário Municipal de Assistência Social;
- 2- Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social;
- 3- Assessor Técnico;
- 4- Assessor Jurídico;
- 5- Coordenador de Vigilância Sócio assistencial;
- 6- Coordenador Geral de Programas e promoção social;
- 7- Assistente Social;
- 8- Gestor do Cadastro Único/Bolsa Família;
- 9- Cadastrador de Cadastro Único;
- 10- Secretário Executivo (Casa dos Conselhos);
- 11- Educador Social;
- 12- Chefe de Seção de Programas Especiais;
- 13- Diretor do Departamento de Promoção Social.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

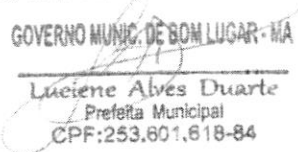
BOM LUGAR- MARANHÃO

Art. 3. - Os ocupantes dos Cargos de Provimento Comissionado, instituídos pela presente Lei, com exceção dos Secretários Municipais, a critério da Administração, poderão receber gratificação de até 200% (duzentos por cento) de seus vencimentos.

Art. 4. - O funcionário titular de cargo efetivo que venha a ser nomeado para cargo em comissão receberá os vencimentos do seu cargo efetivo e será atribuída uma gratificação de representação no percentual de até 70% do valor do cargo em comissão correspondente, a ser regulamentado por decreto do Titular do Executivo Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2017.

GOVERNO MUNIC. DE BOM LUGAR-MA


Luciene Alves Duarte
Prefeita Municipal
CPF: 253.601.618-84

LUCIENE ALVES DUARTE
Prefeita de Bom Lugar





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

Art. 3. - Os ocupantes dos Cargos de Provimento Comissionado, instituídos pela presente Lei, com exceção dos Secretários Municipais, a critério da Administração, poderão receber gratificação de até 200% (duzentos por cento) de seus vencimentos.

Art. 4. - O funcionário titular de cargo efetivo que venha a ser nomeado para cargo em comissão receberá os vencimentos do seu cargo efetivo e será atribuída uma gratificação de representação no percentual de até 70% do valor do vencimento em comissão correspondente, a ser regulamentado por decreto do Titular do Executivo Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM LUGAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2017.

GOVERNO MUNIC. DE BOM LUGAR-MA

Luciene Alves Duarte
 Luciene Alves Duarte
 Prefeita Municipal
 CPF: 253.601.618-84

LUCIENE ALVES DUARTE
Prefeita de Bom Lugar





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO I, do Projeto de Lei do Executivo de N.º 245/2017, de 17 de Janeiro de 2017.

GRUPO DE CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO
DANS
DAS

LEGENDA:

- DANS – Direção e Assessoramento de Natureza Superior;
- DAS – Direção e Assessoramento;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
 RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
 BOM LUGAR- MARANHÃO

GABINETE DO PREFEITO

CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Assessor Jurídico do Gabinete	DAS	02
Assessor Jurídico da Defensoria Pública Municipal	DANS	01
Assessor Jurídico da Saúde	DANS	01
Assessor Jurídico da Assistência Social	DANS	01
Assessor Jurídico da Educação	DANS	01

ANEXO II, do Projeto de Lei do Executivo de N.º 245/2017, de 30 de Janeiro de 2017.

GRUPO DE CARGO EM COMISSÃO





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO - CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO I

GABINETE DO PREFEITO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Chefe de Gabinete	1	CC -9	R\$3.500,00
2	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$1.200,00
3	Comissão Permanente de Licitação			
	Presidente	1	CC-8	R\$2.000,00
	Secretário	1	CC -7	R\$ 2.500,00
	Membro	2	CC -7	R\$ 2.500,00
4	Assessor de Licitação - CPL	1	CC - 8	R\$3.000,00
5	Pregoeiro	2	CC -8	R\$ 4.500,00
6	Assessor de Licitações - Pregão	1	CC -8	R\$3.000,00
7	Membro da Equipe pregoeiro	2	CC-3	R\$ 1.200,00
8	Assessor Contábil	1	CC - 11	R\$5.000,00
9	Assessor Jurídico do Gabinete	2	DAS	R\$4.500,00
10	Assessor Jurídico da Defensoria Pública Municipal	1	DANS	R\$4.500,00
11	Assessor Jurídico da Saúde	1	DANS	R\$4.500,00
12	Assessor Jurídico da Assistência Social	1	DANS	R\$4.500,00
13	Assessor Jurídico da Educação	1	DANS	R\$4.500,00
14	Assessor Especial	1	FG - 2	R\$1.700,00
15	Assessor Extraordinário	1	FG - 2	R\$1.700,00
16	Assessor Técnico de Planejamento	1	FG - 2	R\$1.700,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
BOM LUGAR- MARANHÃO

17	Assessor de Comunicação	1	CC - 2	R\$1.700,00
18	Chefe da Junta do Serviço Militar	1	FG - 6	R\$2.000,00
19	Chefe do Setor de Identificação	1	FG - 3	R\$1.200,00
20	Controlador Geral	1	CC-11	R\$5.000,00
21	Coordenador de Controle Interno e Gestão	1	CC- 1	R\$1.300,00
22	Diretor do Controle Interno	1	CC - 3	R\$1.200,00
23	Assessor Administrativo da Controladoria	1	FG- 3	R\$1.200,00
24	Gestor de Contrato	1	CC-3	R\$1.200,00
25	Administrador de T.I	1	CC-8	R\$3.000,00
26	Tesoureiro	1	CC-9	R\$3.500,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

17	Assessor de Comunicação	1	CC - 2	R\$1.700,00
18	Chefe da Junta do Serviço Militar	1	FG - 6	R\$2.000,00
19	Chefe do Setor de Identificação	1	FG - 3	R\$1.200,00
20	Controlador Geral	1	CC-11	R\$5.000,00
21	Coordenador de Controle Interno e Gestão	1	CC- 1	R\$1.300,00
22	Diretor do Controle Interno	1	CC - 3	R\$1.200,00
23	Assessor Administrativo da Controladoria	1	FG- 3	R\$1.200,00
24	Gestor de Contrato	1	CC-3	R\$1.200,00
25	Administrador de T.I	1	CC-8	R\$3.000,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Administração	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Administração	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor da Divisão de Administração	1	CC-4	R\$ 1.195,30
7	Chefe de Seção de Pessoal	1	FG- 3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Patrimônio, Compras e Almoarifado	1	FG- 3	R\$ 1.200,00
9	Chefe da Seção de Convênios e Projetos	1	FG- 3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Saúde e Saneamento	1	LM 1727/2	R\$ 1.200,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Saúde e Saneamento	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Coordenador de Ações e Serviços de Saúde	1	CC-2	R\$ 1.700,00
7	Diretor de Departamento de Saúde	1	CC-3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Controle de Zoonoses	1	FG-3	R\$ 1.200,00
9	Chefe da Seção de Assistência à Saúde	1	FG-3	R\$ 1.200,00
10	Chefe da Seção de Farmácia Básica	1	FG-3	R\$ 1.200,00
11	Chefe da Seção de Programas Especiais	1	FG-3	R\$ 1.200,00
12	Diretor do Departamento de Planejamento, Avaliação e Auditoria	1	CC-4	R\$ 1.195,00

[Handwritten signatures]

11





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
BOM LUGAR- MARANHÃO

13	Chefe da Seção de Planejamento, Controle e Avaliação	1	FG-3	R\$1.200,00
14	Chefe da Seção de Auditoria	1	FG-3	R\$1.200,00
15	Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Municipal de Saúde	1	FG-4	R\$1.195,00
16	Chefe da Seção de Controle e Finanças	1	FG-3	R\$1.200,00
17	Chefe da Seção de Gestão do Fundo Municipal de Saúde	1	FG-3	R\$1.200,00
18	Diretor da Unidade de Saúde	1	FG-4	R\$1.195,00
19	Chefe da Seção de Convênios e Projetos	1	FG-3	R\$1.200,00
20	Chefe da Divisão de Saneamento Básico	1	FG-3	R\$1.200,00
21	Coordenador de Vacina	1	CC-	R\$1.700,00
22	Coordenador de TFD	1	CC-	R\$1.700,00
23	Coordenador de Atenção Básica	1	CC-	R\$1.700,00
24	Coordenador de doenças Infecto Contagiosas	1	CC-	R\$1.700,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO IV

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Educação	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Educação	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor da Divisão de Apoio à administração Escolar	1	CC-4	R\$ 1.195,30
7	Chefe de Seção de Recursos Humanos	1	FG-3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Serviços Gerais	1	FG-3	R\$ 1.200,00
9	Chefe da Seção de Transporte Escolar	1	FG-3	R\$ 1.200,00
10	Diretor da Divisão de Organização e Administração Escolar	1	FG-4	R\$ 1.195,00
11	Chefe de Seção de Registro e Controle Escolar	1	FG-3	R\$ 1.200,00
12	Chefe da Seção de Manutenção Física das Escolas	1	FG-3	R\$ 1.200,00
13	Chefe da Seção de Merenda Escolar	1	FG-3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
BOM LUGAR- MARANHÃO

14	Chefe da Seção de Livros Didáticos	1	FG-3	R\$1.200,00
15	Diretor da Divisão Pedagógica	1	CC-4	R\$1.195,00
16	Chefe de Seção de Educação Infantil	1	FG-3	R\$1.200,00
17	Chefe de Seção de Ensino Fundamental	1	FG-3	R\$1.200,00
18	Chefe de Seção de Ensino Médio	1	FG-3	R\$1.200,00
19	Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos	1	FG-3	R\$1.200,00
20	Diretor da Divisão de Planejamento Educacional	1	CC-4	R\$1.195,00
21	Chefe de Seção de Estatística	1	FG-3	R\$1.200,00
22	Chefe de Seção de Programas e Projetos Educacionais	1	FG-3	R\$1.200,00
23	Chefe de Seção de Tecnologia	1	FG-3	R\$1.200,00

[Handwritten signatures]





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO -- CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO V

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Obras, Urbanismo Transporte e Trânsito	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Obras, Urbanismo, Transporte e Trânsito	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Chefe de Seção de Pessoal	1	CC-3	R\$ 1.200,00
7	Chefe de Seção de Obras e Serviços Urbanos	1	CC-3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Trânsito e Transporte	1	FG-3	R\$ 1.200,00
9	Diretor de Planejamento Urbano	1	FG-4	R\$ 1.195,00
10	Chefe de Seção de Convênios e Projetos	1	FG-3	R\$ 1.200,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
 RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
 BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO VI

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Abastecimento	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor da Divisão de Agricultura, Pecuária, Avicultura e demais atividades de Criação	1	CC-4	R\$ 1.195,00
7	Chefe de Seção de Agricultura	1	FG-3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Pecuária e demais atividades de Criação	1	FG-3	R\$ 1.200,00
9	Diretor Divisão de Abastecimento	1	CC-4	R\$ 1.195,00
10	Chefe de Seção de Feiras e Mercado Público	1	FG-3	R\$ 1.200,00
11	Administrador de Mercado Público	1	CC-4	R\$ 1.195,00
12	Chefe de Seção de Comércio, Indústria e Comércio Informal	1	FG-3	R\$ 1.200,00
13	Chefe da Seção de Convênios e Projetos	1	FG-3	R\$ 1.200,00

16





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO VII

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Assistência Social	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Chefe de Seção de Pessoal	1	CC-3	R\$ 1.200,00
7	Coordenador da Vigilância Sócio Assistencial	1	CC-3	R\$ 1.200,00
8	Cadastrador de Cadastro Único	1	CC-3	R\$ 1.200,00
8	Gestor de Cadastro Único Bolsa/Família	1	CC-3	R\$ 1.200,00
9	Chefe de Seção de Atenção à Criança e a Família	1	FG-3	R\$ 1.200,00
10	Chefe de Seção de Programas Especiais	1	FG-3	R\$ 1.200,00
11	Diretor de Departamento de Promoção Social	1	CC-4	R\$ 1.195,00
12	Chefe de Seção de Assistência Social	1	FG-3	R\$ 1.200,00
13	Chefe da Seção de Convênios e Projetos	1	FG-3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO VIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Finanças	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Finanças	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor da Divisão de Finanças	1	CC-4	R\$ 1.195,00
7	Chefe de Seção de Controle e Execução Orçamentária	1	FG-3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Contabilidade	1	FG-3	R\$ 1.200,00
9	Chefe da Seção de Tributos	1	FG-3	R\$ 1.200,00
10	Chefe de Seção de Receitas Transferidos	1	FG-3	R\$ 1.200,00
11	Chefe de Seção de Empenho e Contas a Pagar	1	FG-3	R\$ 1.200,00
12	Chefe da Seção de Conciliação Bancária	1	FG-3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO - CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO IX

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Desporto e Lazer	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Desporto e Lazer	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	3	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	1	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	2	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Chefe de Seção de Pessoal	1	FG-3	R\$ 1.200,00
7	Chefe de Seção de Eventos Esportivos	1	CC-3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Administração do Estádio e Praças de Esporte	1	FG-3	R\$ 1.200,00

[Handwritten signatures]





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N
BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO X

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Cultura e Turismo	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Cultura e Turismo	1	CC-5	R\$1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Chefe de Seção de Pessoal	1	CC-3	R\$ 1.200,00
7	Diretor da Divisão de Cultura	1	CC- 4	R\$ 1.195,00
8	Chefe de Seção de Atendimento ao Turismo	1	FG- 3	R\$ 1.200,00
9	Chefe da Seção de Projetos e Eventos Culturais	1	FG -3	R\$ 1.200,00
10	Chefe de Seção de Administração de Praças de Eventos Culturais	1	FG- 3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

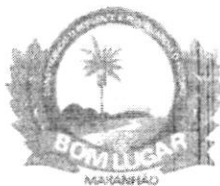
RUA MANOEL SEVERO - CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO XI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO E GESTÃO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Planejamento Participativo e Gestão	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Planejamento e Gestão	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Chefe de Seção de Articulação das Ações de Governo	1	CC-3	R\$ 1.200,00
7	Chefe de Seção de Convênios e Projetos	1	FG- 3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO XII

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Meio Ambiente	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	1	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor da Divisão de Meio Ambiente	1	CC-3	R\$ 1.200,00
7	Chefe de Seção de Recursos Naturais	1	FG-3	R\$ 1.200,00
8	Chefe de Seção de Preservação Ambiental	1	CC-3	R\$ 1.200,00
9	Chefe da Seção de Convênios e Projetos	1	FG-4	R\$ 1.195,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO XIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Juventude	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Juventude	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.700,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.700,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor do Núcleo de Proteção ao Jovem	1	CC-3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO XIV

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal da Mulher	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Mulher	1	CC-5	R\$ 1.050,00
3	Assessor Técnico	2	CC 2	R\$ 1.000,00
4	Assessor Especial	2	CC 2	R\$ 750,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor da Divisão de Planejamento Estratégico Institucional dos Direitos da Mulher	1	CC-3	R\$ 1.200,00
7	Diretor da Divisão de Projetos e Programas à Mulher	1	CC-3	R\$ 1.200,00





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

CNPJ/MF 01.611.400/0001-04

RUA MANOEL SEVERO – CENTRO S/N

BOM LUGAR- MARANHÃO

ANEXO XV

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO				
	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
1	Secretário Municipal de Comunicação	1	LM 172/12	R\$ 1.800,00
2	Secretário Municipal Adjunto de Comunicação	1	CC-5	R\$ 1.080,00
3	Assessor Técnico	2	CC-2	R\$ 1.730,00
4	Assessor Especial	2	CC-2	R\$ 1.730,00
5	Assessor de Gabinete	1	CC-3	R\$ 1.200,00
6	Diretor de Departamento de Relações Públicas	1	CC-3	R\$ 1.200,00
7	Chefe da Divisão de Cerimonial	1	CC-3	R\$ 1.200,00
8	Diretor do Departamento de Imprensa	1	CC-3	R\$ 1.200,00
9	Diretor de Departamento de Publicidade	1	CC-4	R\$ 1.150,00

SIGLAS- CC- Cargo de Comissão

SIGLA- FG – Função em Gratificação





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
 CNPJ/MF 01.611.400/0001-04
 RUA MANOEL SEVERO - CENTRO S/N
 BOM LUGAR- MARANHÃO

SIGLAS- CC- Cargo de Comissão

SIGLA- FG – Função em Gratificação

GOVERNO MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA
Luciene Alves Duarte
 Prefeita Municipal
 CPF: 253.601.618-84

Câmara Municipal de Bom Lugar - MA
APROVADO
 Em 31/01/2017
Francisco Raimundo Sales
Presidente do Conselho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal
ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECLAMANTE: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
RECLAMADO: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de agosto de 2021, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Bacabal, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0016549-60.2021.5.16.0008, supramencionada.

Às 09:28, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Audiência antecipada a requerimento das partes.

Presente a parte autora ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). TIAGO ABREL DOS SANTOS, OAB 13853/MA e Dr(a). TAMIRES BRITO JÁCOME DA COSTA, OAB 16398/MA.

Presente a parte ré MUNICIPIO DE BOM LUGAR, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) ALAN TORRES GONÇALVES, acompanhado(a) de seu(a) advogado (a), Dr(a). ELTON DENNIS CORTEZ DE LIMA, OAB 12081/MA e Dr. MANOEL SILVA MONTEIRO NETO, OAB 17700/MA.

A audiência está sendo realizada por meio virtual (telepresencial), utilizando o aplicativo Zoom. Os termos da presente ata foram colhidos pela chefe de audiência durante o ato processual, utilizando uma tela de computador separada.

Rejeitada a proposta conciliatória.

Contestação e documentos apresentados pelo réu, inclusive o estatuto jurídico e a lei que regula a estrutura administrativa do Município, sobre os quais a parte autora não apresentou manifestação.

Questionada sumariamente, a parte reclamante informa que está desempregada.

Analisando a inicial e a defesa, verifica-se que não há controvérsia sobre a prestação de serviços e o período contratual.

Sendo assim, considerando os pedidos formulados e estando a controvérsia restrita a questões de direito, dispensei os depoimentos pessoais, sem oposição das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Autos conclusos para julgamento, ficando designado o dia 14/10/2021 para publicação da sentença, da qual a partes restarão cientes, nos termos da Súmula nº 197 do TST. Registre-se, porém, que, sendo a sentença proferida antes ou depois da data aprazada, serão as partes dela intimadas via DEJT.

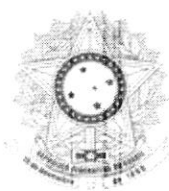
Audiência encerrada às 09:49.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *RAMILLA NAYARA GOMES FREIRE*, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 26/08/2021 12:51:50 - 80f07ed
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21082611051779900000014953781?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21082611051779900000014953781



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 3621-1177
BR 316, 16, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR** alegando, em síntese, que laborou para o demandado no período de abril de 2017 a 31/12/2020, como motorista; que recebia remuneração mensal de R\$ 1.639,00; que sua contratação não foi precedida de concurso público; que trabalhou de forma contínua; que nada foi recolhido a título de FGTS. Em consequência, requer o pagamento das verbas enumeradas na inicial.

Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou defesa suscitando as preliminares de incompetência material e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, impugnou a pretensão obreira.

Dispensado o depoimento das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Falha a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

- Incompetência material

Conforme a melhor doutrina processualista, a competência material deve ter sua existência apreciada à luz da pretensão jurídica apresentada em juízo pelo autor.

Assim, é fácil concluir que a questão da competência ("qual órgão jurisdicional deverá apreciar o feito?") não envolve a análise do mérito da demanda, mas, sim, daquilo que o autor pretende obter.

Ora, em sua peça inicial o(a) autor(a) descreve uma relação de emprego regida pela CLT e requer direitos típicos dessa espécie de contrato de trabalho. Logo, não há como dizer que a pretensão envolve relação de trabalho sujeita a estatuto jurídico de natureza administrativa.

Inexiste, portanto, incompatibilidade entre a apreciação do presente feito pela Justiça do Trabalho e a recente decisão proferida nos autos da ADIn nº 3.395. Naquela oportunidade o Eg. STF, referendando a liminar já concedida, julgou parcialmente procedente o pedido para "fixar, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores" (destaques acrescidos).

Como visto, esse não é o caso dos autos. De fato, o pedido do(a) autor(a) baseia-se justamente na aplicação ao seu caso das regras celetistas e não do regime jurídico-estatutário do(a) reclamado(a). Além disso, verifica-se na contestação que o próprio ente público reconhece a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, o que também afastaria a aplicação de eventual regime jurídico estatutário.

Assim, considerando a pretensão jurídica e os contornos da lide, entendo ser desta Justiça Especializada a competência para apreciar o feito, ainda que para dizer ao final que inexistiu vínculo empregatício ou que a relação de trabalho sob análise está sujeita a um regime jurídico diverso do celetista (v.g. estatutário) e, assim, julgar improcedente a pretensão obreira.

Rejeito.

- Inépcia da inicial

No processo do Trabalho prevalecem os princípios da informalidade e simplicidade. Frise-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /2017 ("reforma trabalhista") não mudaram essa característica basilar do Direito Laboral.

Prova disso é que §1º do art. 840 da CLT, já com a nova redação, diz que a reclamação deverá conter apenas uma "*breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*", além do pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Ora, analisando os fatos narrados na inicial, percebe-se que a mesma não apresenta qualquer vício.

O pedido e a causa de pedir encontram-se claramente delineados, com indicação do valor de cada pedido, em nada prejudicando a defesa do reclamado ou a apreciação da pretensão obreira por parte deste juízo.

Isto posto, rejeito a preliminar.

- Prejudicial de prescrição

Considerando que a causa de pedir e o pedido da presente demanda se reporta à contrato de trabalho que perdurou de **abril de 2017 a dezembro de 2020**, e que a presente ação foi ajuizada em **01/04/2021**, resta evidente que a pretensão obreira não foi atingida pelas prescrições bienal e quinquenal.

Logo, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

- Do contrato de trabalho

Considerando a prova documental juntada aos autos (contracheques), assim como a ausência de impugnação quanto ao período contratual descrito na exordial, tenho como verdadeira a relação de trabalho entre as partes, no período de **01/04/2017 a 31/12/2020**, a função exercida (motorista) e a remuneração descrita nos contracheques juntados com a exordial.

Registre-se também que não se pode dizer que o contrato em análise está incluso na exceção do art. 37, IX, da Carta de 1988, eis que inexistente prova de que a seleção do(a) autor(a) estava fundada em "necessidade temporária de excepcional interesse público", ônus do ente público reclamado (art. 818, II, da CLT). Isso, por si só, torna nula qualquer espécie de contratação "temporária" sem concurso e, via de consequência, faz incidir as regras celetistas.

Sendo assim, a relação de trabalho firmada entre as partes, desde o nascedouro até seu término, foi regida pelas normas esculpidas na CLT.

Por outro lado, é incontroverso que o contrato firmado entre as partes não foi precedido de aprovação em concurso público.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, uma vez formalizado sem prévia aprovação em concurso público o contrato de trabalho com a Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, é nulo de pleno direito, salvo nomeação para cargo de confiança, hipótese que não se aplica ao presente caso.

Em consequência, o(a) trabalhador(a) contratado(a) nessas condições faz jus a apenas alguns direitos trabalhistas, conforme a redação da Súmula nº 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"Súmula. 363 - Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF /1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Conclui-se, portanto, que o único efeito gerado pela contratação nula, conforme entendimento jurisprudencial do TST, é o pagamento da contraprestação pactuada, em relação às horas efetivamente trabalhadas e não pagas, respeitado o valor do salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, por força do que dispõe o artigo 19-A da Lei 8.036/90.

Feitas as considerações acima e, inexistindo prova da quitação, são devidos de plano, nos limites da lide (art. 492 do CPC), os seguintes pleitos:

a) FGTS do período contratual reconhecido (01/04/2017 a 31/12 /2020), observando-se o percentual de recolhimento mensal de 8% sobre a remuneração obreira, nos termos do artigo 20, inc. II, da Lei nº 8.036/90.

Para fins de elaboração dos cálculos, deverá ser considerada a remuneração consignada nos contracheques juntados com a exordial. Havendo lacuna, deverá ser considerado o salário imediatamente anterior que tiver sido comprovada, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

- Da apuração das irregularidades na contratação do(a) reclamante

Nos termos do §2º do art. 37 da Carta de 1988, a não observância da regra que determina a realização de concurso público implica na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Sendo incontroverso o fato de que o(a) reclamante foi contratado(a) de forma irregular, sem prévia aprovação em concurso público, determino que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE, com cópia destes autos, para que seja apurada eventual responsabilidade da autoridade municipal e/ou dos servidores envolvidos.

- Da Justiça Gratuita

Conforme disposto no art. 99, §3º, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC e art. 769 da CLT), tratando-se de pedido de justiça gratuita de pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Assim, inexistindo impugnação da parte contrária e considerando a mencionada presunção, **concedo ao(à) obreiro(a)** o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

- Dos honorários advocatícios

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), são devidos honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A da CLT.

Desse modo, considerando a procedência dos pedidos, condeno o reclamado em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares de incompetência material e inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição.

No mérito propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR** em face do **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR**, para condenar o reclamado a pagar ao(à) autor(a), após o trânsito em julgado da presente decisão e observando-se as normas legais que regulam a quitação de créditos por parte dos entes públicos, a quantia total de **R\$ 6.202,48**, referente as seguintes parcelas:

1. **FGTS do período contratual reconhecido (01/04/2017 a 31/12/2020).**

Condeno o reclamado, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de **R\$ 620,25**.

Liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 879 da CLT, tomando como parâmetro o período contratual acima e a remuneração consignada nos contracheques juntados com a exordial. Havendo lacuna, deverá ser considerado o salário imediatamente anterior que tiver sido comprovada, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

Em relação aos juros e à correção monetária, **determino que sejam observados os parâmetros delimitados pelo e. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.os 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.os 5.867 e 6.021, a saber: a) correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, até a data do ajuizamento da ação; b) a partir do ajuizamento, incidência da taxa SELIC, que inclui tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, nos termos do artigo 406 do Código Civil.**

Os parâmetros supra devem ser aplicados indistintamente às ações trabalhistas em face da Fazenda Pública, visto que a decisão emanada pela Suprema Corte nos autos da ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, não fez qualquer ressalva de entendimento em relação a essas demandas.

Acrescente-se ser pacífica a jurisprudência do STF de que a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Por medida de economia e celeridade, com esteio no artigo 525, § 1º, III, §§ 12 e 14, do CPC, considerando que o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento, qualquer alteração na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ações constitucionais já mencionadas, deverá ser observada na fase de liquidação, em razão da eficácia vinculante e *erga omnes* própria dos acórdãos proferidos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Custas pelo ente público reclamado, no valor de **R\$ 136,45**, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 6.822,73), porém dispensadas, com esteio no art. 790-A, I, da CLT.

Sem Incidência de imposto de renda e encargos previdenciários, eis que a condenação limita-se a verbas de natureza indenizatória (FGTS).

Sentença proferida de forma líquida e atualizada, utilizando os critérios acima.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e ao TCE/MA com cópia destes autos, para que seja apurada eventual responsabilidade da autoridade municipal e/ou dos servidores envolvidos na contratação do(a) reclamante.

Considerando o objeto da condenação, é desnecessária a remessa ex officio.

Intimem-se as partes.

BACABAL/MA, 18 de outubro de 2021.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 18/10/2021 17:22:33 - 9d0a0ed
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21101814121613800000015271114?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21101814121613800000015271114



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BACABAL
ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008
AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d0a0ed proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR** alegando, em síntese, que laborou para o demandado no período de abril de 2017 a 31/12/2020, como motorista; que recebia remuneração mensal de R\$ 1.639,00; que sua contratação não foi precedida de concurso público; que trabalhou de forma contínua; que nada foi recolhido a título de FGTS. Em consequência, requer o pagamento das verbas enumeradas na inicial.

Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou defesa suscitando as preliminares de incompetência material e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, impugnou a pretensão obreira.

Dispensado o depoimento das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Falha a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

- Incompetência material

Conforme a melhor doutrina processualista, a competência material deve ter sua existência apreciada à luz da pretensão jurídica apresentada em juízo pelo autor.

Assim, é fácil concluir que a questão da competência ("qual órgão jurisdicional deverá apreciar o feito?") não envolve a análise do mérito da demanda, mas, sim, daquilo que o autor pretende obter.

Ora, em sua peça inicial o(a) autor(a) descreve uma relação de emprego regida pela CLT e requer direitos típicos dessa espécie de contrato de trabalho. Logo, não há como dizer que a pretensão envolve relação de trabalho sujeita a estatuto jurídico de natureza administrativa.

Inexiste, portanto, incompatibilidade entre a apreciação do presente feito pela Justiça do Trabalho e a recente decisão proferida nos autos da ADIn nº 3.395. Naquela oportunidade o Eg. STF, referendando a liminar já concedida, julgou parcialmente procedente o pedido para "fixar, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores" (destaques acrescentados).

Como visto, esse não é o caso dos autos. De fato, o pedido do(a) autor(a) baseia-se justamente na aplicação ao seu caso das regras celetistas e não do regime jurídico-estatutário do(a) reclamado(a). Além disso, verifica-se na contestação que o próprio ente público reconhece a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, o que também afastaria a aplicação de eventual regime jurídico estatutário.

Assim, considerando a pretensão jurídica e os contornos da lide, entendo ser desta Justiça Especializada a competência para apreciar o feito, ainda que para dizer ao final que inexistiu vínculo empregatício ou que a relação de trabalho sob análise está sujeita a um regime jurídico diverso do celetista (v.g. estatutário) e, assim, julgar improcedente a pretensão obreira.

Rejeito.

- Inépcia da inicial

No processo do Trabalho prevalecem os princípios da informalidade e simplicidade. Frise-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista") não mudaram essa característica basilar do Direito Laboral.

Prova disso é que §1º do art. 840 da CLT, já com a nova redação, diz que a reclamação deverá conter apenas uma "*breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*", além do pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Ora, analisando os fatos narrados na inicial, percebe-se que a mesma não apresenta qualquer vício.

O pedido e a causa de pedir encontram-se claramente delineados, com indicação do valor de cada pedido, em nada prejudicando a defesa do reclamado ou a apreciação da pretensão obreira por parte deste juízo.

Isto posto, rejeito a preliminar.

- Prejudicial de prescrição

Considerando que a causa de pedir e o pedido da presente demanda se reporta à contrato de trabalho que perdurou de **abril de 2017 a dezembro de 2020**, e que a presente ação foi ajuizada em **01/04/2021**, resta evidente que a pretensão obreira não foi atingida pelas prescrições bienal e quinquenal.

Logo, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

- Do contrato de trabalho

Considerando a prova documental juntada aos autos (contracheques), assim como a ausência de impugnação quanto ao período contratual descrito na exordial, tenho como verdadeira a relação de trabalho entre as partes, no período de **01/04/2017 a 31/12/2020**, a função exercida (motorista) e a remuneração descrita nos contracheques juntados com a exordial.

Registre-se também que não se pode dizer que o contrato em análise está incluso na exceção do art. 37, IX, da Carta de 1988, eis que inexistente prova de que a seleção do(a) autor(a) estava fundada em "necessidade temporária de excepcional interesse público", ônus do ente público reclamado (art. 818, II, da CLT). Isso, por si só, torna nula qualquer espécie de contratação "temporária" sem concurso e, via de consequência, faz incidir as regras celetistas.

Sendo assim, a relação de trabalho firmada entre as partes, desde o nascedouro até seu término, foi regida pelas normas esculpidas na CLT.

Por outro lado, é incontroverso que o contrato firmado entre as partes não foi precedido de aprovação em concurso público.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, uma vez formalizado sem prévia aprovação em concurso público o contrato de trabalho com a Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, é nulo de pleno direito, salvo nomeação para cargo de confiança, hipótese que não se aplica ao presente caso.

Em consequência, o(a) trabalhador(a) contratado(a) nessas condições faz jus a apenas alguns direitos trabalhistas, conforme a redação da Súmula nº 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"Súmula. 363 - Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF /1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Conclui-se, portanto, que o único efeito gerado pela contratação nula, conforme entendimento jurisprudencial do TST, é o pagamento da contraprestação pactuada, em relação às horas efetivamente trabalhadas e não pagas, respeitado o valor do salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, por força do que dispõe o artigo 19-A da Lei 8.036/90.

Feitas as considerações acima e, inexistindo prova da quitação, são devidos de plano, nos limites da lide (art. 492 do CPC), os seguintes pleitos:

a) FGTS do período contratual reconhecido (01/04/2017 a 31/12 /2020), observando-se o percentual de recolhimento mensal de 8% sobre a remuneração obreira, nos termos do artigo 20, inc. II, da Lei nº 8.036/90.

Para fins de elaboração dos cálculos, deverá ser considerada a remuneração consignada nos contracheques juntados com a exordial. Havendo lacuna, deverá ser considerado o salário imediatamente anterior que tiver sido comprovada, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

- Da apuração das irregularidades na contratação do(a) reclamante

Nos termos do §2º do art. 37 da Carta de 1988, a não observância da regra que determina a realização de concurso público implica na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Sendo incontroverso o fato de que o(a) reclamante foi contratado(a) de forma irregular, sem prévia aprovação em concurso público, determino que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE, com cópia destes autos, para que seja apurada eventual responsabilidade da autoridade municipal e/ou dos servidores envolvidos.

- Da Justiça Gratuita

Conforme disposto no art. 99, §3º, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC e art. 769 da CLT), tratando-se de pedido de justiça gratuita de pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Assim, inexistindo impugnação da parte contrária e considerando a mencionada presunção, **concedo ao(à) obreiro(a)** o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

- Dos honorários advocatícios

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), são devidos honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A da CLT.

Desse modo, considerando a procedência dos pedidos, condeno o reclamado em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares de incompetência material e inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição.

No mérito propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR** em face do **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR**, para condenar o reclamado a pagar ao(à) autor(a), após o trânsito em julgado da presente decisão e observando-se as normas legais que regulam a quitação de créditos por parte dos entes públicos, a quantia total de **R\$ 6.202,48**, referente as seguintes parcelas:

1. FGTS do período contratual reconhecido (01/04/2017 a 31/12/2020).

Condeno o reclamado, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de **R\$ 620,25**.

Liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 879 da CLT, tomando como parâmetro o período contratual acima e a remuneração consignada nos contracheques juntados com a exordial. Havendo lacuna, deverá ser considerado o salário imediatamente anterior que tiver sido comprovada, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

Em relação aos juros e à correção monetária, **determino que sejam observados os parâmetros delimitados pelo e. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.os 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.os 5.867 e 6.021, a saber: a) correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, até a data do ajuizamento da ação; b) a partir do ajuizamento, incidência da taxa SELIC, que inclui tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, nos termos do artigo 406 do Código Civil.**

Os parâmetros supra devem ser aplicados indistintamente às ações trabalhistas em face da Fazenda Pública, visto que a decisão emanada pela Suprema Corte nos autos da ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, não fez qualquer ressalva de entendimento em relação a essas demandas.

Acrescente-se ser pacífica a jurisprudência do STF de que a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Por medida de economia e celeridade, com esteio no artigo 525, § 1º, III, §§ 12 e 14, do CPC, considerando que o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento, qualquer alteração na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ações constitucionais já mencionadas, deverá ser observada na fase de liquidação, em razão da eficácia vinculante e *erga omnes* própria dos acórdãos proferidos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Custas pelo ente público reclamado, no valor de **R\$ 136,45**, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 6.822,73), porém dispensadas, com esteio no art. 790-A, I, da CLT.

Sem Incidência de imposto de renda e encargos previdenciários, eis que a condenação limita-se a verbas de natureza indenizatória (FGTS).

Sentença proferida de forma líquida e atualizada, utilizando os critérios acima.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e ao TCE/MA com cópia destes autos, para que seja apurada eventual responsabilidade da autoridade municipal e/ou dos servidores envolvidos na contratação do(a) reclamante.

Considerando o objeto da condenação, é desnecessária a remessa ex officio.

Intimem-se as partes.

BACABAL/MA, 18 de outubro de 2021.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 18/10/2021 17:23:33 - 3e984d6
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21101817223318000000015273675?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21101817223318000000015273675



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BACABAL
ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008
AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d0a0ed proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR ajuizou reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR** alegando, em síntese, que laborou para o demandado no período de abril de 2017 a 31/12/2020, como motorista; que recebia remuneração mensal de R\$ 1.639,00; que sua contratação não foi precedida de concurso público; que trabalhou de forma contínua; que nada foi recolhido a título de FGTS. Em consequência, requer o pagamento das verbas enumeradas na inicial.

Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou defesa suscitando as preliminares de incompetência material e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, impugnou a pretensão obreira.

Dispensado o depoimento das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Falha a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

- Incompetência material

Conforme a melhor doutrina processualista, a competência material deve ter sua existência apreciada à luz da pretensão jurídica apresentada em juízo pelo autor.

Assim, é fácil concluir que a questão da competência ("qual órgão jurisdicional deverá apreciar o feito?") não envolve a análise do mérito da demanda, mas, sim, daquilo que o autor pretende obter.

Ora, em sua peça inicial o(a) autor(a) descreve uma relação de emprego regida pela CLT e requer direitos típicos dessa espécie de contrato de trabalho. Logo, não há como dizer que a pretensão envolve relação de trabalho sujeita a estatuto jurídico de natureza administrativa.

Inexiste, portanto, incompatibilidade entre a apreciação do presente feito pela Justiça do Trabalho e a recente decisão proferida nos autos da ADIn nº 3.395. Naquela oportunidade o Eg. STF, referendando a liminar já concedida, julgou parcialmente procedente o pedido para "fixar, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores" (destaques acrescentados).

Como visto, esse não é o caso dos autos. De fato, o pedido do(a) autor(a) baseia-se justamente na aplicação ao seu caso das regras celetistas e não do regime jurídico-estatutário do(a) reclamado(a). Além disso, verifica-se na contestação que o próprio ente público reconhece a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, o que também afastaria a aplicação de eventual regime jurídico estatutário.

Assim, considerando a pretensão jurídica e os contornos da lide, entendo ser desta Justiça Especializada a competência para apreciar o feito, ainda que para dizer ao final que inexistiu vínculo empregatício ou que a relação de trabalho sob análise está sujeita a um regime jurídico diverso do celetista (v.g. estatutário) e, assim, julgar improcedente a pretensão obreira.

Rejeito.

- Inépcia da inicial

No processo do Trabalho prevalecem os princípios da informalidade e simplicidade. Frise-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /2017 ("reforma trabalhista") não mudaram essa característica basilar do Direito Laboral.

Prova disso é que §1º do art. 840 da CLT, já com a nova redação, diz que a reclamação deverá conter apenas uma "*breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*", além do pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Ora, analisando os fatos narrados na inicial, percebe-se que a mesma não apresenta qualquer vício.

O pedido e a causa de pedir encontram-se claramente delineados, com indicação do valor de cada pedido, em nada prejudicando a defesa do reclamado ou a apreciação da pretensão obreira por parte deste juízo.

Isto posto, rejeito a preliminar.

- Prejudicial de prescrição

Considerando que a causa de pedir e o pedido da presente demanda se reporta à contrato de trabalho que perdurou de **abril de 2017 a dezembro de 2020**, e que a presente ação foi ajuizada em **01/04/2021**, resta evidente que a pretensão obreira não foi atingida pelas prescrições bienal e quinquenal.

Logo, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

- Do contrato de trabalho

Considerando a prova documental juntada aos autos (contracheques), assim como a ausência de impugnação quanto ao período contratual descrito na exordial, tenho como verdadeira a relação de trabalho entre as partes, no período de **01/04/2017 a 31/12/2020**, a função exercida (motorista) e a remuneração descrita nos contracheques juntados com a exordial.

Registre-se também que não se pode dizer que o contrato em análise está incluso na exceção do art. 37, IX, da Carta de 1988, eis que inexistente prova de que a seleção do(a) autor(a) estava fundada em "necessidade temporária de excepcional interesse público", ônus do ente público reclamado (art. 818, II, da CLT). Isso, por si só, torna nula qualquer espécie de contratação "temporária" sem concurso e, via de consequência, faz incidir as regras celetistas.

Sendo assim, a relação de trabalho firmada entre as partes, desde o nascedouro até seu término, foi regida pelas normas esculpidas na CLT.

Por outro lado, é incontroverso que o contrato firmado entre as partes não foi precedido de aprovação em concurso público.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, uma vez formalizado sem prévia aprovação em concurso público o contrato de trabalho com a Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, é nulo de pleno direito, salvo nomeação para cargo de confiança, hipótese que não se aplica ao presente caso.

Em consequência, o(a) trabalhador(a) contratado(a) nessas condições faz jus a apenas alguns direitos trabalhistas, conforme a redação da Súmula nº 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"Súmula. 363 - Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF /1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Conclui-se, portanto, que o único efeito gerado pela contratação nula, conforme entendimento jurisprudencial do TST, é o pagamento da contraprestação pactuada, em relação às horas efetivamente trabalhadas e não pagas, respeitado o valor do salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, por força do que dispõe o artigo 19-A da Lei 8.036/90.

Feitas as considerações acima e, inexistindo prova da quitação, são devidos de plano, nos limites da lide (art. 492 do CPC), os seguintes pleitos:

a) FGTS do período contratual reconhecido (01/04/2017 a 31/12 /2020), observando-se o percentual de recolhimento mensal de 8% sobre a remuneração obreira, nos termos do artigo 20, inc. II, da Lei nº 8.036/90.

Para fins de elaboração dos cálculos, deverá ser considerada a remuneração consignada nos contracheques juntados com a exordial. Havendo lacuna, deverá ser considerado o salário imediatamente anterior que tiver sido comprovada, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

- Da apuração das irregularidades na contratação do(a) reclamante

Nos termos do §2º do art. 37 da Carta de 1988, a não observância da regra que determina a realização de concurso público implica na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Sendo incontroverso o fato de que o(a) reclamante foi contratado(a) de forma irregular, sem prévia aprovação em concurso público, determino que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE, com cópia destes autos, para que seja apurada eventual responsabilidade da autoridade municipal e/ou dos servidores envolvidos.

- Da Justiça Gratuita

Conforme disposto no art. 99, §3º, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC e art. 769 da CLT), tratando-se de pedido de justiça gratuita de pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Assim, inexistindo impugnação da parte contrária e considerando a mencionada presunção, **concedo ao(à) obreiro(a)** o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

- Dos honorários advocatícios

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), são devidos honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A da CLT.

Desse modo, considerando a procedência dos pedidos, condeno o reclamado em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares de incompetência material e inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição.

No mérito propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR** em face do **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR**, para condenar o reclamado a pagar ao(à) autor(a), após o trânsito em julgado da presente decisão e observando-se as normas legais que regulam a quitação de créditos por parte dos entes públicos, a quantia total de **R\$ 6.202,48**, referente as seguintes parcelas:

1. FGTS do período contratual reconhecido (01/04/2017 a 31/12/2020).

Condeno o reclamado, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de **R\$ 620,25**.

Liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 879 da CLT, tomando como parâmetro o período contratual acima e a remuneração consignada nos contracheques juntados com a exordial. Havendo lacuna, deverá ser considerado o salário imediatamente anterior que tiver sido comprovada, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

Em relação aos juros e à correção monetária, **determino que sejam observados os parâmetros delimitados pelo e. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.os 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.os 5.867 e 6.021, a saber: a) correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, até a data do ajuizamento da ação; b) a partir do ajuizamento, incidência da taxa SELIC, que inclui tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, nos termos do artigo 406 do Código Civil.**

Os parâmetros supra devem ser aplicados indistintamente às ações trabalhistas em face da Fazenda Pública, visto que a decisão emanada pela Suprema Corte nos autos da ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, não fez qualquer ressalva de entendimento em relação a essas demandas.

Acrescente-se ser pacífica a jurisprudência do STF de que a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Dje 18.09.2017).

Por medida de economia e celeridade, com esteio no artigo 525, § 1º, III, §§ 12 e 14, do CPC, considerando que o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento, qualquer alteração na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ações constitucionais já mencionadas, deverá ser observada na fase de liquidação, em razão da eficácia vinculante e *erga omnes* própria dos acórdãos proferidos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Custas pelo ente público reclamado, no valor de **R\$ 136,45**, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 6.822,73), porém dispensadas, com esteio no art. 790-A, I, da CLT.

Sem Incidência de imposto de renda e encargos previdenciários, eis que a condenação limita-se a verbas de natureza indenizatória (FGTS).

Sentença proferida de forma líquida e atualizada, utilizando os critérios acima.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e ao TCE/MA com cópia destes autos, para que seja apurada eventual responsabilidade da autoridade municipal e/ou dos servidores envolvidos na contratação do(a) reclamante.

Considerando o objeto da condenação, é desnecessária a remessa ex officio.

Intimem-se as partes.

BACABAL/MA, 18 de outubro de 2021.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 18/10/2021 17:23:33 - 48bd79f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21101817223313600000015273674?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21101817223313600000015273674

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR**
Reclamado: **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR**
Período do Cálculo: **01/04/2017 a 31/12/2020**

Data Ajuizamento: **01/04/2021** Data Liquidação: **31/10/2021**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	6.202,48	0,00	6.202,48
Total	6.202,48	0,00	6.202,48

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	6.202,48
Bruto Devido ao Reclamante	6.202,48
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	6.202,48

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.202,48
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA TIAGO ABREU DOS SANTOS	620,25
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA TIAGO ABREU DOS SANTOS	0,00
Total Devido pelo Reclamado	6.822,73

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 01/04/2021 e pelo índice "SELIC (Fazenda Nacional)" a partir de 02/04/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "SELIC (Fazenda Nacional)" relativa a 10/2021.
- Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos antes de 05/03/2009" sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre "salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009" com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
- Sem incidência de juros a partir de 01/04/2021.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR**
Reclamado: **MUNICIPIO DE BOM LUGAR**
Período do Cálculo: **01/04/2017 a 31/12/2020**

Data Ajuizamento: **01/04/2021**

Data Liquidação: **31/10/2021**

Dados do Cálculo

Estado: **MA** Município: **BACABAL**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **01/04/2017**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **31/12/2020**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Apos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados: **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Histórico Salarial

OCORRENCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO BASE
04/2017	1.077,00
05/2017	1.077,00
06/2017	1.077,00
07/2017	1.077,00
08/2017	1.077,00
09/2017	1.077,00
10/2017	1.077,00
11/2017	1.077,00
12/2017	1.577,00
01/2018	1.577,00
02/2018	1.577,00
03/2018	1.594,00
04/2018	1.594,00

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		SALÁRIO BASE
MÊS/ANO		
05/2018		1.594,00
06/2018		1.594,00
07/2018		1.594,00
08/2018		1.594,00
09/2018		1.594,00
10/2018		1.594,00
11/2018		1.594,00
12/2018		1.594,00
01/2019		1.594,00
02/2019		1.638,00
03/2019		1.638,00
04/2019		1.638,00
05/2019		1.638,00
06/2019		1.638,00
07/2019		1.638,00
08/2019		1.638,00
09/2019		1.638,00
10/2019		1.638,00
11/2019		1.638,00
12/2019		1.638,00
01/2020		1.639,00
02/2020		1.639,00
03/2020		1.639,00
04/2020		1.639,00
05/2020		1.639,00
06/2020		1.639,00
07/2020		1.645,00
08/2020		1.645,00
09/2020		1.645,00
10/2020		1.645,00
11/2020		1.645,00
12/2020		1.645,00

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 04/2017 a 12/2020

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

[SALÁRIO BASE] X 8%										
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
04/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,204705214	103,80	0,00	103,80	
05/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,201820844	103,55	0,00	103,55	
06/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,199901003	103,38	0,00	103,38	
07/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,202064719	103,57	0,00	103,57	
08/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,197872166	103,21	0,00	103,21	
09/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,196555955	103,10	0,00	103,10	
10/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,192501450	102,75	0,00	102,75	
11/2017	1.077,00	8%	86,16	0,00	86,16	1,188697618	102,42	0,00	102,42	
12/2017	1.577,00	8%	126,16	0,00	126,16	1,184551687	149,44	0,00	149,44	
01/2018	1.577,00	8%	126,16	0,00	126,16	1,179949882	148,86	0,00	148,86	
02/2018	1.577,00	8%	126,16	0,00	126,16	1,175483047	148,30	0,00	148,30	
03/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,174308738	149,75	0,00	149,75	
04/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,171847857	149,43	0,00	149,43	
05/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,170209564	149,23	0,00	149,23	
06/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,157362836	147,59	0,00	147,59	
07/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,150002818	146,65	0,00	146,65	
08/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,148509756	146,46	0,00	146,46	
09/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,147477026	146,33	0,00	146,33	
10/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,140860038	145,48	0,00	145,48	
11/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,136696515	145,21	0,00	145,21	
12/2018	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,140521349	145,44	0,00	145,44	
01/2019	1.594,00	8%	127,52	0,00	127,52	1,137110019	145,00	0,00	145,00	
02/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,133256945	148,50	0,00	148,50	
03/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,127170226	147,70	0,00	147,70	
04/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,119112615	146,65	0,00	146,65	
05/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,115209382	146,14	0,00	146,14	
06/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,114540658	146,05	0,00	146,05	
07/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,113538473	145,92	0,00	145,92	
08/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,112648355	145,80	0,00	145,80	
09/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,111647872	145,67	0,00	145,67	
10/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,110648288	145,54	0,00	145,54	
11/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,109095554	145,34	0,00	145,34	
12/2019	1.638,00	8%	131,04	0,00	131,04	1,097571058	143,83	0,00	143,83	

Cálculo liquidado por TERESINHA DE JESUS CARLAS DE CARVALHO na versão 2.8.0 em 18/10/2021 às 14:55:38.

Pag. 4 de 5

Nome: FGTS 8%
Período: 04/2017 a 12/2020
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

[SALÁRIO BASE] X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2020	1.639,00	8%	131,12	0,00	131,12	1,089833242	142,90	0,00	142,90
02/2020	1.639,00	8%	131,12	0,00	131,12	1,087440872	142,59	0,00	142,59
03/2020	1.639,00	8%	131,12	0,00	131,12	1,087223428	142,56	0,00	142,56
04/2020	1.639,00	8%	131,12	0,00	131,12	1,087332161	142,57	0,00	142,57
05/2020	1.639,00	8%	131,12	0,00	131,12	1,093785495	143,42	0,00	143,42
06/2020	1.639,00	8%	131,12	0,00	131,12	1,093566782	143,39	0,00	143,39
07/2020	1.645,00	8%	131,60	0,00	131,60	1,090295894	143,48	0,00	143,48
08/2020	1.645,00	8%	131,60	0,00	131,60	1,087793968	143,15	0,00	143,15
09/2020	1.645,00	8%	131,60	0,00	131,60	1,082920824	142,51	0,00	142,51
10/2020	1.645,00	8%	131,60	0,00	131,60	1,072836164	141,19	0,00	141,19
11/2020	1.645,00	8%	131,60	0,00	131,60	1,084216015	140,05	0,00	140,05
12/2020	1.645,00	8%	131,60	0,00	131,60	1,053053646	138,58	0,00	138,58
Total							6.202,48	0,00	6.202,48

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)	
Composição de Base: (Bruto (-) Contribuição Social) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
31/10/2021	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	TIAGO ABREU DOS SANTOS	6.202,48	10,00 %	620,25	
Total					620,25	

Nome: IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS

Ocorrência	Credor	Honorários	Juros (B)	Base (C)	Faixa (D)	Alíquota (E)	Dedução (F)	Valor (G)
31/10/2021	TIAGO ABREU DOS SANTOS	620,25	-	620,25	0,00 a 1.903,98	0,00	0,00	0,00



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DA COMARCA DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO.

RECURSO ORDINARIO

PROCESSO Nº: 0016549-60.2021.5.16.0008

MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.611.400/0001-04, com endereço na Rua Manoel Severo, s/n, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000, por seu Procurador Geral, que a esta subscreve, vem perante o Juízo, tempestivamente, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

Requerendo a remessa das anexas razões ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fulcro no artigo 895, CLT, c/c artigo 1º, II, Decreto-Lei nº 779/69, esclarecendo que deixa de recolher as custas processuais *ex vi* do artigo 790-A, I da CLT.

Respeitosamente, pede deferimento.

Bacabal/MA, 11 de novembro de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOGADO, OAB/MA 17.700

CNPJ: 01.611.400/0001-04
RUA MANOEL SEVERO, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO
BOM LUGAR/MA

PJe



Assinado eletronicamente por: MANOEL SILVA MONTEIRO NETO - 14/11/2021 09:39:59 - 26a60b6
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111115281181000000015428139>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 2111115281181000000015428139
ID: 26a60b6 - Pág. 1

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº: 0016549-60.2021.5.16.0008

Recorrente: MUNICÍPIO DE BOM LUGAR

Recorrido: ANTONIO LOPES DE BRITO

Origem: Vara do Trabalho de Bacabal, MA

Egrégio Tribunal.

1. SÍNTESE DO CADERNO PROCESSUAL

Trata-se de Reclamação Trabalhista movida em desfavor do Município de Bom Lugar/MA, que visa a condenação do Ente Federado em pagamento de verbas salariais advindas de contratação de servidor sem o devido concurso público.

Em instancia inicial, o Juízo decidiu pela parcial procedência da demanda para condenar o Município Reclamado ao pagamento de verbas. No entanto, referida decisão se encontra divorciada dos preceitos legais e jurisprudenciais que regulam a matéria, razão pela qual deve ser reformada por este Egrégio Tribunal, o que desde já fica requerido, bem como nos fundamentos a seguir expostos:

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Incompetência da Justiça Especializada para Julgar e Processar o Feito

A Parte Recorrida reclama, em face do Município de Bom Lugar, verbas rescisórias do período laboral, por ter trabalhado em período que descreve na peça gênese. No entanto, conforme se extrai da narrativa inaugural, o cargo desempenhado pela Parte possuía natureza jurídico-administrativa, que não deve recair sobre os ombros da Justiça Obreira.

A Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não se trata de relação de emprego, mas relação de natureza jurídico-administrativa, tratando-se de ingresso de servidor de cargo em comissão, sendo regida, portanto, pela égide do regime estatutário, o que torna válida a arguição da presente preliminar, nos termos do artigo 799 da própria CLT, endossado por este próprio Tribunal, em razão das reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho-TST.





Colha-se, a seguir, o que reiteradas vezes já decidiu o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3395/DF e RE 573202/AM), **a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública na hipótese de contratação, sem concurso público, para o exercício de cargo comissionado - de livre nomeação e exoneração**, porquanto eventual irregularidade na contratação não modifica a natureza jurídico-administrativa do vínculo originariamente estabelecido entre o servidor e a Administração Pública. In casu, o Regional consignou que o Reclamante foi contratado para exercer cargo em comissão (Diretor de Promoção e Articulação Institucional da Emater-MG), na forma da segunda parte do artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual a controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-10611-36.2015.5.03.001, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 29/11/17, 2ª Turma, DEJT 07/12/17).

Diante o exposto, quer seja acolhida a preliminar que dá nome ao presente subtópico, para reformar a decisão de primeiro grau e extinguir a demanda ou, alternativamente, determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

2.2. Inépcia da Inicial

Apesar de mais flexível, a inicial trabalhista deve se revestir, minimamente, de condições claras à compreensão do dissídio, nos termos do artigo 840, §1 das CLT, *in verbis*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Dessa forma, considerando que a petição inicial deixou de apresentar os cálculos discriminados de todas as verbas pleiteadas, deixou de apresentar **pedido certo, determinado e com a indicação exata do valor**, deve ser declarada inepta a inicial, conforme precedentes sobre o tema:



PEDIDO GENÉRICO DE INCORPORAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. **Não basta à parte formular genericamente pedido de 'incorporação' do vale alimentação e do adicional de insalubridade, sem declinar em quais parcelas do contrato pretende ver integrados tais títulos**, uma vez que não cabe ao juízo deduzir a respeito, inclusive sob pena de decidir aquém ou além da pretensão. (TRT-4 - RO: 00201914820185040471, Data de Julgamento: 23/04/2019, 11ª Turma)

A Parte Reclamante deixou de indicar **pedido certo**, apresentando uma petição genérica, em claro descumprimento ao previsto no dispositivo legal, razão pela qual, deve ser imediatamente extinta sem julgamento do mérito, conforme precedentes sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, exige-se da petição inicial trabalhista apenas uma breve exposição do fato do qual resulte o dissídio e o pedido. **Assim, ainda que considerado o princípio da informalidade e da simplicidade que reveste o processo do trabalho, ao redigir a petição inicial, o autor não está dispensado de expor os fatos (causa de pedir) que embasam o pedido.** No caso, a própria parte autora admite que não formulou causa de pedir, em relação aos pleitos de auxílio transporte e multas convencionais. Dessa forma, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial, conforme decidiu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido. 2 - (...). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 17994820125030067, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Portanto, requer a reforma da decisão *a quo* para declarar a inépcia da inicial.

3. FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

3.1. FGTS

Em razão da natureza da contratação, o fundo suplicado não é devido, pois o contrato fora pactuado entre um Administrador e um Administrado.

Os ocupantes de cargos comissionados, livremente nomeados pela autoridade pública, de exoneração *ad nutum*, independentemente de aprovação prévia em concurso, não possuem direito a indenização compensatória referente ao Fundo de Garantia por Tempo de



Serviço-FGTS, porquanto esse direito não se encontra previsto no rol dos direitos garantidos aos servidores públicos trazidos pelo artigo 39, §3.º da Constituição Federal, razão pela qual, deve ser declarada a improcedência.

Observe-se o que diz a mais pura e cristalina jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE CARÁTER PRECÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NO CARGO. FGTS. VERBA INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O REGIME JURÍDICO DE TAIS SERVIDORES.** PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. - **O servidor ocupante de cargo comissionado não tem direito ao FGTS, tendo em vista a natureza precária do vínculo que mantém junto à Administração.** (TJ-PR 8041778 PR 804177-8 (Acórdão), Relator: Dulce Maria Cecconi, Data de Julgamento: 24/01/2012, 1ª Câmara Cível).

Destarte, deve ser reformada a primeira decisão de mérito que concedeu o pagamento das parcelas do FGTS ao Recorrido, o que desde já se requer.

3.2. Honorários Advocatícios

Relativamente ao pagamento de honorários advocatícios, o artigo 133 da Constituição Federal não teve o condão de alterar o Processo do Trabalho, nos termos das Súmulas 219, I, 329, ambas do TST e Lei 5584/70.

No presente caso são indevidos tais honorários, tendo em vista que o Reclamante não se encontra assistido por sindicato da categoria profissional, em que pese existir um pedido de assistência judiciária gratuita.

Pediu, portanto, na oportunidade, condenação do Município Reclamado em honorários sucumbenciais, contudo, enfatiza-se que tal pleito é totalmente incompatível no presente caso, com base, frise-se, no disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, *in verbis*:

TST. Súmula nº 219 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESE DE CABIMENTO: I – **Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superior a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-**



se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70".

TST. Súmula nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1998 - Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstancia do no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como observado, não é o caso de condenação em honorários sucumbenciais, posto que não comprovação, nos autos, de que o Demandante preencha os requisitos do fundamento acima exposto, pelo que deve ser reformada a sentença.

No mesmo sentido, colha-se julgado atual, que trata sobre a condenação de honorários sucumbenciais na Justiça Especializada, mesmo após a publicação da chama reforma trabalhista:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz contida na Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 221800420155040404, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/04/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2021)

4. PEDIDO

Ex positis, requer do Egrégio Tribunal,

- a) Seja acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito;
- b) Em não entendendo pela incompetência suscitada, que indefira a peça inaugural por inépcia, alegada em tópico próprio, para extinguir o processo sem resolução de mérito;





c) Não acolhidas quaisquer das preliminares suscitadas, que reforme a sentença *a quo* para julgar improcedente o pleito autoral, para improceder os pedidos de pagamento de diferença salarial, salário retido, multa do artigo 477, §8º, CLT, depósitos do FGTS, recolhimentos previdenciários e honorários advocatícios sucumbenciais, com base na vasta fundamentação, elencadas nos tópicos anteriores.

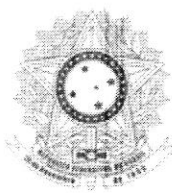
Oportunamente, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Parte Reclamante, oitiva de testemunhas e juntada posterior de documentos que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Respeitosamente, pede deferimento.

Bacabal/MA, 11 de novembro de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOGADO, OAB/MA 17.700





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 3621-1177
BR 316, 16, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs recurso ordinário em face da sentença de mérito, fazendo-o de forma tempestiva e observada a legislação pertinente em relação ao preparo.

JOSE GILVAN MENDES DA SILVA

DECISÃO PJe-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. TRT da 16ª Região.

BACABAL/MA, 16 de novembro de 2021.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 16/11/2021 11:39:57 - 4c197f6
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21111417384610500000015440873?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21111417384610500000015440873



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BACABAL
ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008
AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c197f6 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte reclamada interpôs recurso ordinário em face da sentença de mérito, fazendo-o de forma tempestiva e observada a legislação pertinente em relação ao preparo.

JOSE GILVAN MENDES DA SILVA

DECISÃO PJe-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, recebo o recurso ordinário interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

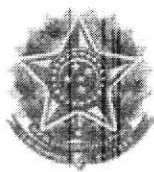
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. TRT da 16ª Região.

BACABAL/MA, 16 de novembro de 2021.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 16/11/2021 11:40:58 - 24ffefd
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21111611395543900000015446800?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21111611395543900000015446800



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (99) 3621-1177 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, 16, (em frente ao terminal rodoviário), AREIA, BACABAL/MA - CEP:
65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo sem que a parte recorrida tenha apresentado contrarrazões ao recurso ordinário interposto nos presentes autos.

BACABAL/MA, 30 de novembro de 2021.

JOSE GILVAN MENDES DA SILVA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE GILVAN MENDES DA SILVA - Juntado em: 30/11/2021 15:53:42 - 1b81b3b
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21113015533980500000015554637?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21113015533980500000015554637



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

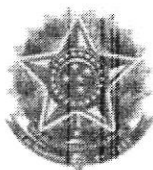
Após, retornem conclusos.

SAO LUIS/MA, 01 de dezembro de 2021.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA - Juntado em: 01/12/2021 13:31:58 - 50efd30
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21120110104246600000005893938?instancia=2>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21120110104246600000005893938



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª TURMA
Relatora: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50efd30 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Após, retornem conclusos.

SAO LUIS/MA, 01 de dezembro de 2021.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA - Juntado em: 01/12/2021 13:32:58 - d9b12f6
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21120113315656700000005894630?instancia=2>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 21120113315656700000005894630



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 16ª Região - SÃO LUÍS
Avenida Atlântica, Qd. 24, Lote 03, Calhau, São Luis MA, CEP 65071-630 - Fone (98) 2107-9300 - Fax (98) 2107-9301

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

**#Chega de
Trabalho
Infantil**

0016549-60.2021.5.16.0008

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

PROMOÇÃO

Apesar de figurar no feito pessoa jurídica de direito público, o presente caso **não reclama** a emissão de parecer pelo Ministério Público, pois o litígio, de feição meramente individual, compreende apenas interesses de ordem financeira ou patrimonial das partes, **não se vislumbrando** razão que, sob o prisma da relevância social (CF, art. 127, caput), torne compulsório o pronunciamento circunstanciado do MPT a respeito do mérito das questões versadas no processo (art. 178, parágrafo único, do CPC¹).

Cumpre salientar que a doutrina, reverenciando o **novo perfil funcional do Ministério Público**, tem, com elogiável acerto, preconizado a **releitura** de dispositivos que preveem a audição e a intervenção obrigatória do *Parquet*, de modo a evitar o indevido e crescente assoberbamento da Instituição com matérias não catalogadas nem subentendidas no rol de suas atribuições constitucionais.

Inspirado na moderna concepção institucional do Ministério Público, JOÃO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR ressalta, em artigo de fina lavra, a mudança operada, nesse campo, pela Carta Política de 1988:

“Conforme critério legal (Código de Processo Civil, arts. 82, inc. III) e entendimento doutrinário unânime, o que leva o Ministério Público a intervir no processo civil é o interesse público existente em determinadas causas. Hoje, aliás, seriam mais precisas as expressões ‘interesse social e individual indisponível’, consentâneas com o texto constitucional (art. 127, caput).”



¹ CPC/2015:

"Art. 178. < omissis >

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

A tarefa de conceituar o interesse público não é simples, uma vez que 'todas as colocações em torno do conceito de interesse público pecam pela imprecisão e pela excessiva generalidade'.

Parece claro, no entanto, que não é todo e qualquer interesse público que merece a atenção do Parquet. O interesse público que existe na correta aplicação da lei pelo Juiz, presente em todos os processos, não é, por exemplo, suficiente para ensejar a intervenção ministerial.

Deve o Ministério Público, então, zelar apenas pelo interesse público que se apresenta como mais relevante, porque relevantes são suas incumbências constitucionais. Assim, se ao Parquet incumbe 'a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', apenas o interesse público qualificado deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a de autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social."

E, mais adiante, o precitado autor faz a seguinte exortação:

"É tempo de abandonar a exegese tradicional de diversos dispositivos relacionados a intervenção ministerial no processo civil, porque incompatíveis com o novo perfil da instituição.

(...)

Em outras palavras, incumbirá ao promotor de justiça com vista do processo aferir, caso a caso,



a existência de interesse público suficientemente qualificado, e intervir no feito somente quando entendê-lo presente.

(...)

O escopo da interpretação proposta é ensejar uma participação mais qualitativa no processo civil, possibilitando a seleção das causas que merecem a intervenção do Ministério Público por sua relevância, seja no que tange à indisponibilidade de seu objeto, seja no que tange ao alcance social da decisão a ser proferida. O promotor teria uma 'porta aberta' a determinados processos, podendo ou não intervir neles segundo critérios absolutamente institucionais.

Se o Parquet recebeu da Constituição um papel relevante, sua atuação, na prática, deve ser condizente com tal relevância. Aqui vem um argumento de ordem prática: a redução quantitativa da intervenção processual ensejará uma maior disponibilidade de tempo ao promotor para que se dedique aos direitos difusos e coletivos da comarca em que atue, inclusive através de mecanismos extrajudiciais. Tudo, vale lembrar, em favor da maior efetividade da atuação ministerial como um todo.” (Ministério Público - Instituição e Processo. Obra coletiva coordenada por Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1997, páginas 154-155 e 157-158 – destaques da transcrição).

A lição acima reproduzida, embora voltada para o processo civil, tem inteira aplicabilidade ao processo do trabalho.

Cabe enfatizar, finalmente, que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da **Recomendação nº 34/2016**, proclamou a seguinte orientação:

“Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, **devem priorizar:**

- I – o planejamento das questões institucionais;
- II – a **avaliação da relevância social dos temas e**



processos em que atuem;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º **A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público**, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos." (Sem grifos no original).

Afinado com esse pensamento, e por não divisar, na espécie, relevância social ou interesse público que exija a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho, este *parquet* se manifesta pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

SÃO LUÍS, 06 de dezembro de 2021

ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª TURMA
Relatora: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

CERTIFICO que o presente processo encontra-se incluído na pauta disponibilizada no DEJT do dia 05/04/2022 (terça-feira), para julgamento da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Turma deste Regional, em sessão virtual a realizar-se no dia 20 /04/2022 (quarta-feira), (quarta-feira), às 09h00, conforme dispõe o Ato Conjunto GP e GVP/CR nº 005/2020, de 30/04/2020. Dou fé.

SAO LUIS/MA, 06 de abril de 2022.

JOSE RIBAMAR MELO FILHO
Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR MELO FILHO - Juntado em: 06/04/2022 08:46:21 - ebc5bc
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22040608461753600000006256455?instancia=2>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 22040608461753600000006256455



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª TURMA
Relatora: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

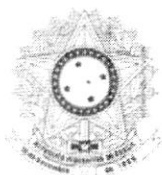
De ordem, fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" notificada para tomar ciência de que o processo supramencionado foi incluído na pauta da Sessão Judicial Virtual da 1ª Turma, marcada para às 09h00 do dia 20/04/2022 (quarta-feira).

SAO LUIS/MA, 06 de abril de 2022.

ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA PIRES
Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA PIRES - Juntado em: 06/04/2022 08:52:18 - 094b3db
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22040608521595900000006256601?instancia=2>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 22040608521595900000006256601



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ACÓRDÃO 2022 1ª TURMA

PROCESSO nº 0016549-60.2021.5.16.0008 (RORSum)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

RELATORA: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

EMENTA

CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 1 DO TRT16. "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, face a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988." (Súmula nº 1 do TRT 16)". **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº. 363 do TST, nova redação RES. 121/2003, DJ 21/11/2003).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **MUNICIPIO DE BOM LUGAR** em face da sentença proferida pelo MM. Vara do Trabalho de Bacabal, que, nos autos da ação ajuizada por **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR**, rejeitou as preliminares de incompetência da justiça do Trabalho e inépcia da inicial; rejeitou a prescrição e, no mérito, julgou procedente a material e inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, decidiu julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista, para condenar o reclamado a pagar ao(à) autor(a), a quantia total de R\$ 2.811,61, referente as seguintes parcelas: FGTS do período contratual reconhecido (01/04/2017 a 31/12/2020); os honorários advocatícios, importe de 10% do valor da condenação no valor de R\$ 620,25, além de conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (ID-9d0a0ed).



O ente público, ID. 26a60b6 - Pág. 6, insurge-se contra a sentença renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, a inépcia da inicial. No mérito, alega tratar-se de natureza administrativa o que exclui o pagamento do FGTS.

Conclui, impugnando os honorários advocatícios.

Sem contrarrazões. (1b81b3b).

O Ministério Público do Trabalho, manifesta pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.ID. 631d8c1 - Pág. 4.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade necessários.

PRELIMINARES

De incompetência da Justiça do Trabalho

O ente público insurge-se contra a sentença renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho alegando tratar-se de contrato de trabalho firmado pela administração pública.

A competência *ratione materiae* é definida no momento da propositura da ação (art. 43 do CPC c/c 769 da CLT), pelo pedido e causa de pedir, a partir da qual é aferida, *in status assertionis*, a natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, à luz da exegese lógico-sistemática do art. 114 da CF/88.



Consoante narrativa da inicial e demais provas dos autos (ID. 44d7d48 - Pág. 1), não impugnado pelo Município (art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT), o reclamante foi contratado diretamente pelo Município reclamado em abril de 2017 para exercer as funções de motorista, sem aprovação em concurso público.

Trata-se de relação contratual nula com o Poder Público, desde o nascedouro, por inobservância do art. 37, II, da CF/88, o que atrai a competência desta Especializada para apreciar o feito, nos termos da Súmula nº 1 do TRT 16, editada após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo IUJ nº 033/2014 - 23/02/2015), na qual restei vencida, por seguir o entendimento fixado pelo STF na ADI nº 3.395-6/DF.

Eis o teor da aludida Súmula:

"SÚMULA Nº 01 - TRT 16 - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRATO NULO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações em que se discute a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, com a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988."

Destarte, como a hipótese dos autos se amolda ao disposto no referido verbete, e por disciplina judiciária, ressalvado o meu posicionamento em sentido adverso, reputa-se que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar as causas envolvendo contratação nula entre servidor e Administração Pública, o que é o presente caso, não se configurando qualquer afronta ao disposto no art. 114, inciso I, da CF.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial

No processo do Trabalho prevalecem os princípios da informalidade e simplicidade. Frise-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /2017 ("reforma trabalhista") não mudaram essa característica basilar do Direito Laboral.

Com efeito, o §1º do art. 840 da CLT, já com a nova redação, versa que a reclamação deverá conter apenas uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", além do pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Ora, analisando os fatos narrados na inicial, percebe-se que a mesma não apresenta qualquer vício.



O pedido e a causa de pedir encontram-se claramente delineados, com indicação do valor de cada pedido, em nada prejudicando a defesa do reclamado ou a apreciação da pretensão obreira por parte deste juízo.

Dito isso rejeito a preliminar.

MÉRITO

O ente público insurge-se contra a sentença alegando tratar-se de natureza administrativa o que exclui o pagamento do FGTS.

Na verdade, verifica-se que a relação firmada entre as partes não se trata de vínculo estatutário dado a nulidade contratual evidenciada por inobservância do art. 37, II, da CF/88, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 363 do TST, in verbis:

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS- grifei.

Nesse viés, são devidos os valores de FGTS relativos ao período contratual reconhecido, portanto, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração pública em detrimento do trabalhador, devem ser remunerados, nos moldes da Súmula nº. 363 do TST.

Desse modo, face à ausência de prova de regular quitação (art. 464 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), mantenho a sentença recorrida que deferiu o pagamento de tal parcela (FGTS).

Honorários advocatícios

Por fim, mantenho os honorários advocatícios, haja vista ajustar-se ao comando do Art. 791 da CLT, que dispõe da seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.



Nesse contexto, considerando que ação foi ajuizada em 01/04/2021 Id - 44d7d48, mantenho a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

A **Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 10ª Sessão Ordinária (10ª Sessão Virtual), realizada no dia vinte de abril do ano de 2022, com a presença do Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO**, do Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA** e da Excelentíssima Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau.

Presidiu o julgamento deste processo o Desembargador Francisco José de Carvalho Neto.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Relatora

gpc

PJe



Assinado eletronicamente por: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA - 25/04/2022 09:34:04 - 830e782
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031615245430000000016655405>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008 ID. 830e782 - Pág. 5
Número do documento: 22031615245430000000016655405





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª TURMA
Relatora: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

A **Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 10ª Sessão Ordinária (10ª Sessão Virtual), realizada no dia vinte de abril do ano de 2022, com a presença do Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO**, do Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA** e da Excelentíssima Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau

SAO LUIS/MA, 26 de abril de 2022.

RISOLETA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUSA
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª TURMA
Relatora: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

A **Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 10ª Sessão Ordinária (10ª Sessão Virtual), realizada no dia vinte de abril do ano de 2022, com a presença do Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO**, do Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA** e da Excelentíssima Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau

SAO LUIS/MA, 26 de abril de 2022.

RISOLETA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUSA
Diretor de Secretaria



Segue em anexo





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL/MA

MUNICÍPIO DE BOM LUGAR, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a habilitação do advogado **EDUARDO LOIOLA DA SILVA**, regularmente inscrito na OAB/MA sob o nº 11.773-A, e realizar a juntada de portaria de nomeação do procurador para o cargo de assessor jurídico, requerendo desde logo o cadastramento do subscritor e o integral acesso aos autos em epígrafe.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bom Lugar/MA, 13 de maio de 2022

EDUARDO LOIOLA DA SILVA
OAB/MA 11.773-A

Email: prefeitura. Municipal.bl@gmail.com - site: bomlugar.ma.gov.br

PJe



Assinado eletronicamente por: EDUARDO LOIOLA DA SILVA - 13/05/2022 18:53:45 - 7db08de
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051318530004100000016655412>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008 ID: 7db08de - Pág. 1
Número do documento: 22051318530004100000016655412



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

EXECUTIVO

Ano X - Edição Nº 075 de 2 de Maio de 2022

GABINETE DO PREFEITO - EXECUTIVO - PORTARIA: 022/2022

PORTARIA Nº 022/2022 DE 02 DE MAIO DE 2022

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. – NOMEAR, o Sr.º **EDUARDO LOIOLA DA SILVA**, CPF: 024.876.103-01 e RG: 2428584 SSP/SP, para o Cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE/DAS – GABINETE DA PREFEITA**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se, Cumpra-se na forma da Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar, no Estado do Maranhão, 02 de maio de 2022.

Marlene Silva Miranda
Prefeita Municipal

Assinado eletronicamente por: Evaldo de Melo Sampaio Júnior
CPF: ***.171.463-** em 02/05/2022 18:15:45 - IP com n°: 10.0.0.107
www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial/?id=1470



aDOM

Página(s) 3 de 42





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª TURMA
Relatora: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que as partes foram devidamente notificadas do acórdão via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27/04/2022 (quarta-feira) e Via Sistema dia 06/05/2022 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal em 09/05/2022 (segunda-feira), com término em 30/05/2022 (segunda-feira).

Certifico que não houve interposição de recurso até a data de 30 /05/2022 (segunda-feira), tendo a decisão transitado em julgado no dia 31/05/2022 (terça-feira) .

O referido é verdade. Dou fé.

SAO LUIS/MA, 31 de maio de 2022.

RISOLETA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUSA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RISOLETA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUSA - Juntado em: 31/05/2022 10:38:38 - 3340170
<https://pje.trt16.jus.br/pejz/validacao/22053110383534100000006467737?instancia=2>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 22053110383534100000006467737



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª TURMA
Relatora: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
RORSum 0016549-60.2021.5.16.0008
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

REMESSA

Nesta data, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, faço remessa dos presentes autos à origem, para as providências cabíveis.

SAO LUIS/MA, 31 de maio de 2022.

RISOLETA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUSA
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

CERTIDÃO

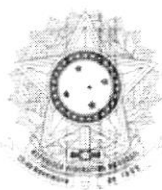
Certifico que, em 31/05/2022, os presentes autos transitaram em julgado.

BACABAL/MA, 03 de outubro de 2022.

JOSE GILVAN MENDES DA SILVA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE GILVAN MENDES DA SILVA - Juntado em: 03/10/2022 13:18:10 - 3443d7d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO:23608631000193
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22100313181009300000017517681?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 22100313181009300000017517681



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi proferida de forma líquida.

JOSE GILVAN MENDES DA SILVA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora está litigando em Juízo com a assistência de advogado, intime-a para tomar ciência da presente decisão bem como, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente (CLT, art. 878), sob pena de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

BACABAL/MA, 03 de outubro de 2022.

LEANDRO WEHDORN GANEM

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEANDRO WEHDORN GANEM - Juntado em: 03/10/2022 14:27:51 - e506d8a
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22100313183418100000017517684?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 22100313183418100000017517684



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BACABAL
ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008
AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e506d8a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi proferida de forma líquida.

JOSE GILVAN MENDES DA SILVA

Servidor Responsável

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora está litigando em Juízo com a assistência de advogado, intime-a para tomar ciência da presente decisão bem como, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente (CLT, art. 878), sob pena de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

BACABAL/MA, 03 de outubro de 2022.

LEANDRO WEHDORN GANEM
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEANDRO WEHDORN GANEM - Juntado em: 03/10/2022 14:28:51 - da5c566
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22100314275111300000017518468?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 22100314275111300000017518468



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que , nesta data, faço remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o término do prazo de prescrição intercorrente, iniciado em 28/10/2022, em cumprimento ao teor do **Id e506d8a**.

BACABAL/MA, 16 de novembro de 2022.

HAILSON CHAGAS DE LIMA

Servidor



Assinado eletronicamente por: HAILSON CHAGAS DE LIMA - Juntado em: 16/11/2022 09:38:51 - 36d84fb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO:23608631000193
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22111609382201600000017796156?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 22111609382201600000017796156

MM, Juiz.

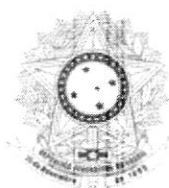
A parte Autora vem a ilustre presença de Vossa Excelência, requerer o cumprimento de sentença que condenou a parte Ré, aos pagamentos trabalhista devidos, levantando-se o competente Alvará da parte vencedora assim como dos honorários.

temos em que, pede deferimento.

Assinado e datado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: TIAGO ABREU DOS SANTOS - Juntado em: 28/07/2023 07:52:08 - 0339e76
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23072807520391700000019433468?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 23072807520391700000019433468



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

DECISÃO

Defiro o pleito da parte exequente, formulado nos termos do art. 878 da CLT.

Tratando-se de execução calcada em título executivo judicial, entende este magistrado serem plenamente aplicáveis ao processo do trabalho as disposições do CPC/2015 que disciplinam o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, notadamente o artigo 535 da novel legislação, que dispensa a expedição de mandado de citação, outrora prevista no artigo 730 do CPC/73. Basta, agora, que o ente público executado seja intimado **na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico**, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ademais, consoante o disposto no art. 9º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, *"No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei"*.

Ora, são da essência desta Justiça Especializada a celeridade e a simplicidade, de modo que o trabalhador possa ser adequadamente protegido, reconhecendo-se e buscando-se amenizar a sua hipossuficiência econômica. Assim, havendo nítida lacuna normativa na CLT sobre a matéria, antes extraída do art. 730 do CPC/73; e diante dos evidentes benefícios da nova disciplina do processo comum para a efetividade da execução e, em última análise, para a concretização da promessa constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), emerge indubitável a compatibilidade da regra do art. 535 do CPC/2015 com o processo laboral.

Isto posto, intime o ente público reclamado para, querendo, impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC/2015.

Inerte a edilidade, e considerando a inexistência de acordo para pagamento de RPV, expeça-se a competente requisição de pagamento, intimando-se o ente público, **via GPREC**, para pagar a contra atualizada, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro (art. 535, §3º, II, do CPC).

Cumpra-se.

BACABAL/MA, 07 de agosto de 2023.

ALLAN TORRES BELFORT SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALLAN TORRES BELFORT SANTOS - Juntado em: 07/08/2023 08:15:11 - 2b6909e
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23080510584138800000019483755?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 23080510584138800000019483755



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BACABAL
ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008
AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b6909e proferida nos autos.

DECISÃO

Defiro o pleito da parte exequente, formulado nos termos do art. 878 da CLT.

Tratando-se de execução calcada em título executivo judicial, entende este magistrado serem plenamente aplicáveis ao processo do trabalho as disposições do CPC/2015 que disciplinam o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, notadamente o artigo 535 da novel legislação, que dispensa a expedição de mandado de citação, outrora prevista no artigo 730 do CPC/73. Basta, agora, que o ente público executado seja intimado **na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico**, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ademais, consoante o disposto no art. 9º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, *"No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei"*.

Ora, são da essência desta Justiça Especializada a celeridade e a simplicidade, de modo que o trabalhador possa ser adequadamente protegido, reconhecendo-se e buscando-se amenizar a sua hipossuficiência econômica. Assim, havendo nítida lacuna normativa na CLT sobre a matéria, antes extraída do art. 730 do CPC/73; e diante dos evidentes benefícios da nova disciplina do processo comum para a efetividade da execução e, em última análise, para a concretização da promessa constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), emerge indubitável a compatibilidade da regra do art. 535 do CPC/2015 com o processo laboral.

Isto posto, intime o ente público reclamado para, querendo, impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC/2015.

Inerte a edilidade, e considerando a inexistência de acordo para pagamento de RPV, expeça-se a competente requisição de pagamento, intimando-se o ente público, **via GPREC**, para pagar a contra atualizada, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro (art. 535, §3º, II, do CPC).

Cumpra-se.

BACABAL/MA, 07 de agosto de 2023.

ALLAN TORRES BELFORT SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALLAN TORRES BELFORT SANTOS - Juntado em: 07/08/2023 08:16:11 - 4593e02
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23080708151198400000019486199?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 23080708151198400000019486199



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BACABAL
ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008
AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b6909e proferida nos autos.

DECISÃO

Defiro o pleito da parte exequente, formulado nos termos do art. 878 da CLT.

Tratando-se de execução calcada em título executivo judicial, entende este magistrado serem plenamente aplicáveis ao processo do trabalho as disposições do CPC/2015 que disciplinam o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, notadamente o artigo 535 da novel legislação, que dispensa a expedição de mandado de citação, outrora prevista no artigo 730 do CPC/73. Basta, agora, que o ente público executado seja intimado **na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico**, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ademais, consoante o disposto no art. 9º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, *"No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei"*.

Ora, são da essência desta Justiça Especializada a celeridade e a simplicidade, de modo que o trabalhador possa ser adequadamente protegido, reconhecendo-se e buscando-se amenizar a sua hipossuficiência econômica. Assim, havendo nítida lacuna normativa na CLT sobre a matéria, antes extraída do art. 730 do CPC/73; e diante dos evidentes benefícios da nova disciplina do processo comum para a efetividade da execução e, em última análise, para a concretização da promessa constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), emerge indubitável a compatibilidade da regra do art. 535 do CPC/2015 com o processo laboral.

Isto posto, intime o ente público reclamado para, querendo, impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC/2015.

Inerte a edilidade, e considerando a inexistência de acordo para pagamento de RPV, expeça-se a competente requisição de pagamento, intimando-se o ente público, **via GPREC**, para pagar a contra atualizada, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro (art. 535, §3º, II, do CPC).

Cumpra-se.

BACABAL/MA, 07 de agosto de 2023.

ALLAN TORRES BELFORT SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALLAN TORRES BELFORT SANTOS - Juntado em: 07/08/2023 08:16:11 - f4ae8f0
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23080708151219400000019486208?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 23080708151219400000019486208



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da VARA DO TRABALHO DE BACABAL DE BACABAL requisita ao (à) ente devedor / entidade devedora BOM LUGAR - 01.611.400/0001-04 o valor de R\$ 6.202,48 (seis mil, duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos), para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0016549-60.2021.5.16.0008

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

Advogado(s): TIAGO ABREU DOS SANTOS

Executado: BOM LUGAR - 01.611.400/0001-04

Ente Devedor / Entidade Devedora: BOM LUGAR - 01.611.400/0001-04

Pré-Cadastro no GPrec: 27279

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 01/04/2021

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 31/05/2022

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:
02/10/2023

Data-base: 18/10/2021

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

CPF/CNPJ: 908.489.853-20

Data de Nascimento: 15/10/1982

Prioridade: Não

RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):

Nome do Procurador (se houver):

CPF/CNPJ do Procurador (se houver):

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou pensionista):

VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação):

Índice de juros ou taxa SELIC:

Valor do Juros: 0,00

Valor do Principal Corrigido: 6.202,48

Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA):

Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação perante o juízo da execução):

Valor de Outras contribuições (quando couber):

Exeq. Líquido:	6.202,48
INSS Beneficiário:	0,00
INSS Executado:	0,00
IR:	0,00
FGTS:	0,00
Custas Judiciais:	0,00
Subtotal 1:	6.202,48

OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

VALOR TOTAL REQUISITADO (Subtotal 1) = 6.202,48

INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS

Nome: TIAGO ABREU DOS SANTOS

CPF: 660.552.102-15

OAB: MA0013853

Beneficiários Representados: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR

BACABAL/MA, 05 de outubro de 2023.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Magistrado



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 05/10/2023 16:41:08 - ed3cb6a
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23100513414561700000019935199?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 23100513414561700000019935199



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da VARA DO TRABALHO DE BACABAL DE BACABAL requisita ao (à) ente devedor / entidade devedora BOM LUGAR - 01.611.400/0001-04 o valor de R\$ 620,25 (seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0016549-60.2021.5.16.0008

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): TIAGO ABREU DOS SANTOS

Advogado(s):

Executado: BOM LUGAR - 01.611.400/0001-04

Ente Devedor / Entidade Devedora: BOM LUGAR - 01.611.400/0001-04

Pré-Cadastro no GPrec: 27280

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 01/04/2021

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 31/05/2022

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:
02/10/2023

Data-base: 18/10/2021

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: TIAGO ABREU DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 660.552.102-15

Data de Nascimento: 10/12/1980

Prioridade: Não

RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):

Nome do Procurador (se houver):

CPF/CNPJ do Procurador (se houver):

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou pensionista):

VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação):

Índice de juros ou taxa SELIC:

Valor do Juros: 0,00

Valor do Principal Corrigido: 620,25

Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA):

Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação perante o juízo da execução):

Valor de Outras contribuições (quando couber):

Exeq. Líquido:	620,25
INSS Beneficiário:	0,00
INSS Executado:	0,00
IR:	0,00
FGTS:	0,00
Custas Judiciais:	0,00
Subtotal 1:	620,25

OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

VALOR TOTAL REQUISITADO (Subtotal 1) = 620,25

INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS

BACABAL/MA, 05 de outubro de 2023.

BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS
Magistrado



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE CARVALHO MOTEJUNAS - Juntado em: 05/10/2023 16:41:08 - fd9c4ec
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23100513414568800000019935200?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 23100513414568800000019935200



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para o(a) reclamado, devidamente intimado, realizar o pagamento do crédito exequendo.

BACABAL/MA, 05 de fevereiro de 2024.

VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA

Servidor



Assinado eletronicamente por: VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA - Juntado em: 05/02/2024 11:02:15 - 6715845
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24020511020544500000020608014?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 24020511020544500000020608014

Reclamante: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR
Reclamado: MUNICIPIO DE BOM LUGAR
Período do Cálculo: 01/04/2017 a 31/12/2020

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Data Ajuizamento: 01/04/2021

Data Liquidação: 06/02/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.868,47
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA TIAGO ABREU DOS SANTOS	786,85
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA TIAGO ABREU DOS SANTOS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	8.655,32

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/04/2021 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 02/04/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 01/2024.
- Sem incidência de juros a partir de 01/04/2021.



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR**
Reclamado: **MUNICIPIO DE BOM LUGAR**
Período do Cálculo: **01/04/2017 a 31/12/2020**

Data Ajuizamento: **01/04/2021** Data Liquidação: **06/02/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 06/02/2024								
Créditos do Reclamante		Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
FGTS		-	-	6.202,48	1,268600000	7.868,47	0,00	7.868,47
Juros de Mora até 31/10/2021		-	-	0,00	1,268600000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/11/2021 até 06/02/2024		7.868,47	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial						7.868,47	0,00	7.868,47
Descontar dos Créditos do Reclamante								
Imposto de Renda devido pelo Reclamante		-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial						0,00	0,00	0,00
Outros Débitos do Reclamado								
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS devidos para TIAGO ABREU DOS SANTOS		7.868,47	10,0000%	-	-	786,85	0,00	786,85
Total Parcial						786,85	0,00	786,85

Atualização liquidada por VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA na versão 2.12.0 em 06/02/2024 às 16:53:52.



Assinado eletronicamente por: VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA - 06/02/2024 16:54:57 - 6be9dda
<https://pje.trt16.jus.br/primeiograu/Processo/Consulta/Documento/listView.seam?nd=24020616545724500000020624225>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 24020616545724500000020624225

Demonstrativo de Imposto de Renda sobre Honorários

Imposto de Renda de Honorários sobre o Saldo em: 06/02/2024

Nome: IMPOSTO DE RENDA DE HONORÁRIOS SOBRE SALDO DEVEDOR

					C = A + B		G = [(C x E) - F]	
Credor		Honorários (A)	Juros (B)	Base (C)	Faixa (D)	Alíquota (E)	Dedução (F)	Valor (G)
TIAGO ABREU DOS SANTOS		786,85	-	786,85	0,00 a 2.112,00	0,00 %	0,00	0,00

Atualização liquidada por VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA na versão 2.12.0 em 06/02/2024 às 16:53:52.



Assinado eletronicamente por: VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA - 06/02/2024 16:54:57 - 6be9dda
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020616545724500000020624225>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 24020616545724500000020624225



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Bacabal - (98) 2109-9546 - vtbac@trt16.jus.br
BR 316, S/N, (EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO), AREIA, BACABAL/MA
- CEP: 65700-000.

PROCESSO: ATSum 0016549-60.2021.5.16.0008.

AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO JUNIOR.

RÉU: MUNICIPIO DE BOM LUGAR.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, por meio do sistema SISBAJUD, foi confeccionada minuta para tentativa de bloqueio do crédito exequendo.

BACABAL/MA, 06 de fevereiro de 2024.

VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA

Servidor



Assinado eletronicamente por: VERA NEIDE FERREIRA SANTOS TEIXEIRA - Juntado em: 06/02/2024 16:58:41 - 24079bf
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24020616584027500000020624259?instancia=1>
Número do processo: 0016549-60.2021.5.16.0008
Número do documento: 24020616584027500000020624259

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44d7d48	01/04/2021 10:05	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
d81f8ce	01/04/2021 10:05	<u>Procuração</u>	Procuração
88a0b78	01/04/2021 10:05	<u>Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)</u>	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
42d31ac	01/04/2021 10:05	<u>endereço</u>	Documento Diverso
58ae91f	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
7a8f7a0	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
fa8eed5	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
644ed30	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
53ef7af	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
fb99501	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
df4d3a2	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
e233aec	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
095538f	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
c29c88a	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
dd5d566	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
b6a40f6	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
63c70ed	01/04/2021 10:05	<u>contra cheque</u>	Documento Diverso
b2a4804	29/04/2021 09:46	<u>MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA</u>	Certidão
d65baa0	29/04/2021 09:47	<u>Intimação de Audiência</u>	Intimação
3fea6fe	29/04/2021 09:47	<u>Intimação de Audiência</u>	Intimação
de1f76f	03/05/2021 16:18	<u>Certidão(código de rastreamento)</u>	Certidão
6d524e9	29/07/2021 16:25	<u>Habilitacao</u>	Solicitação de Habilitação
715f777	22/08/2021 18:02	<u>Contestação</u>	Contestação
beb2a88	22/08/2021 18:02	<u>Procuração</u>	Procuração
51dc64f	22/08/2021 18:02	<u>Procuração</u>	Procuração
dbb9cb8	22/08/2021 23:05	<u>Link de acesso à sala de audiências</u>	Certidão
dd524e9	25/08/2021 23:02	<u>Preposição, Estrutura Administrativa e Estatuto do Servidor</u>	Manifestação
725397a	25/08/2021 23:02	<u>Carta de Preposição</u>	Carta de Preposição
237c621	25/08/2021 23:02	<u>Estatuto</u>	Estatuto
86b1eeb	25/08/2021 23:02	<u>Estatuto</u>	Estatuto
d8e326d	25/08/2021 23:02	<u>Estrutura Administrativa</u>	Documento Diverso
80f07ed	26/08/2021 12:51	<u>Ata da Audiência</u>	Ata da Audiência
9d0a0ed	18/10/2021 17:22	<u>Sentença</u>	Sentença

3e984d6	18/10/2021 17:23	<u>Intimação</u>	Intimação
48bd79f	18/10/2021 17:23	<u>Intimação</u>	Intimação
9a9b381	18/10/2021 19:55	<u>Liquidação de sentença</u>	Planilha de Cálculos
26a60b6	14/11/2021 09:39	<u>Recurso Ordinário</u>	Recurso Ordinário
4c197f6	16/11/2021 11:39	<u>Recebimento de RO</u>	Decisão
24ffefd	16/11/2021 11:40	<u>Intimação</u>	Intimação
1b81b3b	30/11/2021 15:53	<u>SEM CONTRARRAZÕES</u>	Certidão
50efd30	01/12/2021 13:31	<u>Despacho</u>	Despacho
d9b12f6	01/12/2021 13:32	<u>Intimação</u>	Intimação
631d8c1	07/12/2021 08:12	<u>Cota</u>	Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)
ebcb5bc	06/04/2022 08:46	<u>Certidão de inclusão em pauta da sessão virtual do dia 20/04/2022</u>	Certidão
094b3db	06/04/2022 08:52	<u>Inclusão em pauta</u>	Intimação
830e782	25/04/2022 09:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão
a58664a	26/04/2022 09:06	<u>Intimação</u>	Intimação
828aae5	26/04/2022 09:06	<u>Intimação</u>	Intimação
88f34f1	13/05/2022 18:53	<u>Solicitação de Habilitação</u>	Solicitação de Habilitação
7db08dc	13/05/2022 18:53	<u>Petição de Habilitação</u>	Procuração
d9e91de	13/05/2022 18:53	<u>Portaria de Nomeação</u>	Procuração
3340170	31/05/2022 10:38	<u>Certidão de Trânsito em Julgado</u>	Certidão
64156a0	31/05/2022 10:39	<u>Certidão. Remessa à origem</u>	Certidão
3443d7d	03/10/2022 13:18	<u>Certidão de Trânsito em Julgado</u>	Certidão de Trânsito em Julgado
e506d8a	03/10/2022 14:27	<u>Despacho</u>	Despacho
da5c566	03/10/2022 14:28	<u>Intimação</u>	Intimação
36d84fb	16/11/2022 09:38	<u>Arquivamento provisório</u>	Certidão
0339e76	28/07/2023 07:52	<u>Manifestação</u>	Manifestação
2b6909e	07/08/2023 08:15	<u>Decisão</u>	Decisão
4593e02	07/08/2023 08:16	<u>Intimação</u>	Intimação
f4ae8f0	07/08/2023 08:16	<u>Intimação</u>	Intimação
ed3cb6a	05/10/2023 16:41	<u>Requisição de Pequeno Valor (RPV)</u>	Requisição de Pequeno Valor (RPV)
fd9c4ec	05/10/2023 16:41	<u>Requisição de Pequeno Valor (RPV) honorários advocatícios</u>	Requisição de Pequeno Valor (RPV)
6715845	05/02/2024 11:02	<u>DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO</u>	Certidão
6be9dda	06/02/2024 16:54	<u>Atualização</u>	Planilha de Atualização de Cálculos
24079bf	06/02/2024 16:58	<u>PROTOCOLO SISBAJUD</u>	Certidão